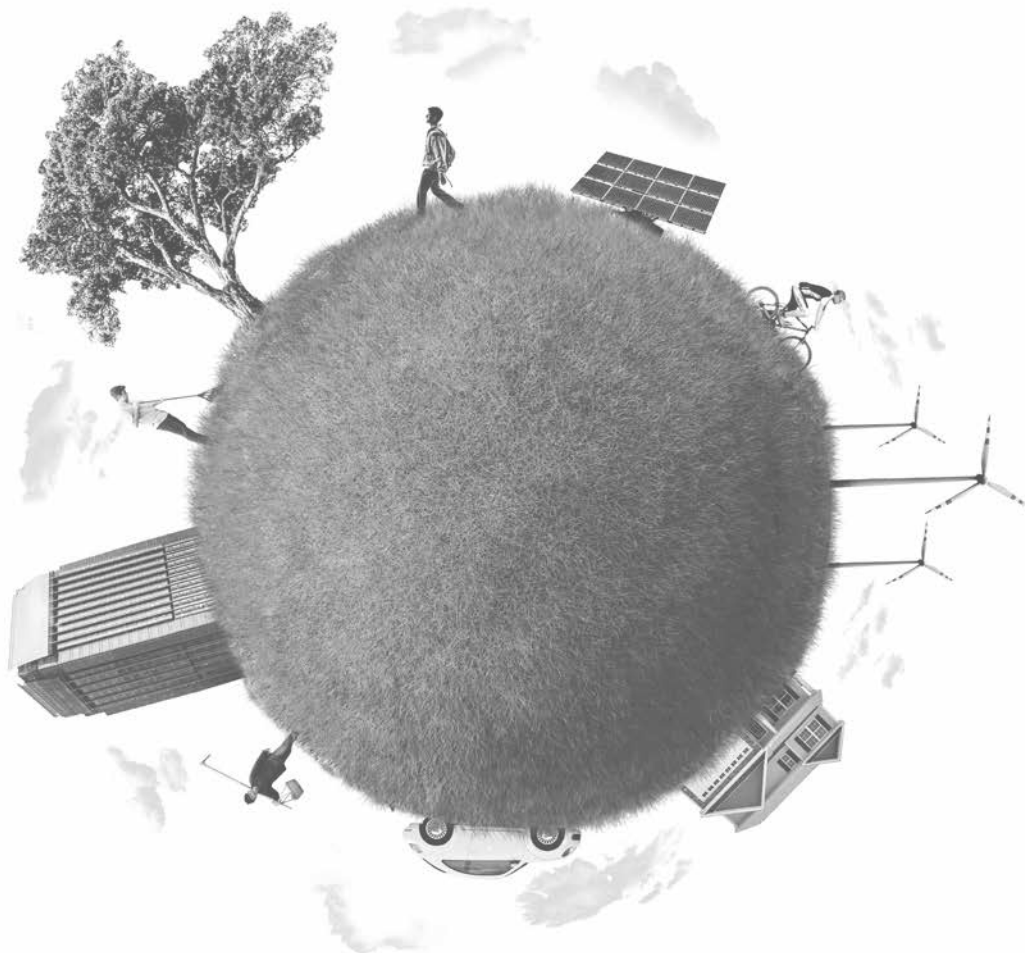


COMPRAS SUSTENTÁVEIS MUNICIPAIS



COMPRAS SUSTENTÁVEIS MUNICIPAIS



© 2017. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae
Todos os direitos reservados. A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998).

Informações e contatos

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae
Unidade de Política Públicas e Desenvolvimento Territorial
SGAS 605 – Conjunto A – CEP: 70200-904 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3348-7233
www.sebrae.com.br.

Presidente do Conselho Deliberativo Nacional

Robson Braga de Andrade

Diretor-Presidente

Guilherme Afif Domingos

Diretora Técnica

Heloisa Regina Guimarães de Menezes

Diretor de Administração e Finanças

Vinicius Lages

Unidade de Política Públicas e Desenvolvimento Territorial

Gerente

Bruno Quick

Coordenadora Nacional do Projeto de Compras Governamentais

Denise Donati

Unidade de Gestão de Marketing

Autora

Ana Maria Vieira dos Santos Neto
Instituto de Logística Pública

Gerente

Guilherme Kessel

Editoração

Rosana Carla de Figueiredo

Revisão Ortográfica

Discovery – Formação Profissional Ltda. – ME

Projeto Gráfico e Diagramação

Faros Educacional

Cartilha de Compras Sustentáveis Municipais

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 8



CAPÍTULO I

GENERALIDADES 12

1. UM BREVE CAMINHAR PELA

HISTÓRIA DA LICITAÇÃO.....13

1.1 Critérios socioeconômicos 18

1.2 Agricultura familiar 20

1.3 Lei das Estatais – Lei nº 13.303,
de 30 de junho de 201621

2. USO DE POV COMPRA E INOVAÇÃO22

2.1 Critérios ambientais 24

2.2 Política Nacional de Resíduos Sólidos 26

2.3 Regime Diferenciado de Contratações Públicas. . 27

3. CONCEITO E IMPORTÂNCIA 29



CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 32

1. PLANEJAMENTO MUNICIPAL PARA O

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL33

1.1 Plano de Logística Sustentável..... 39

1.2 Plano de Logística Municipal 39





CAPÍTULO III

TERMO DE REFERÊNCIA SUSTENTÁVEL 44

1. AS PREFERÊNCIAS COMPETITIVAS APLICÁVEIS ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E LOCAL .. 46

2. TERMO DE REFERÊNCIA SUSTENTÁVEL 52

2.1 Definição das necessidades 52

2.2 Os contornos das especificações do objeto ... 53

2.3 Ferramentas metodológicas para especificar
tecnicamente o objeto 55

2.3.1 Abordagem ao ciclo de vida do produto ou
execução do serviço 55

2.3.2 Obras 58

2.3.3 Método comparativo 59

2.3.4. Certificação e rotulagem ambiental 60

2.3.5 Utilização dos selos nas
contratações públicas 67

3. ANÁLISE DO CICLO ECONÔMICO DA CONTRATAÇÃO67

4. RACIONALIZAR A ESTRATÉGIA DOS PROCEDIMENTOS 68

5. ESPECIFICAÇÕES E BOAS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS APLICÁVEIS A BENS, SERVIÇOS E OBRAS74

5.1 Bens74

5.2 Serviços 75

5.2.1 Inclusão de critérios de sustentabilidade
nos Termos de Referência de alguns serviços que
são, devido à sua natureza, corriqueiramente
contratados pela Administração Pública. 76

5.3 Obras 81

6. ANÁLISE DO MERCADO 84

7. ANÁLISE DO PREÇO DE MERCADO 85

**8. HABILITAÇÃO E CRITÉRIOS DE
ACEITABILIDADE DO OBJETO 86**

DICIONÁRIO..... 90

**REFERÊNCIAS DAS NOTAS DO DICIONÁRIO
DE CONSUMO PÚBLICO SUSTENTÁVEL 104**

BIBLIOGRAFIA 108

ANEXO

DECRETO 116





APRE
SEN
TAÇÃO₅



Começo por expressar a minha gratidão ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae por me permitir desenvolver nesta cartilha o tema do consumo público sustentável que, embora cheio de desafios, contribuiu de maneira substancial para a mudança de paradigma, que está “transformando mentes, valores de cidadãos, sociedades e governos de todo o mundo”. Em especial ao Bruno Quick, que me confiou a tarefa, e à Denise Donati, que coordenou os trabalhos. A eles tributo a minha profunda gratidão.

Esse novo paradigma de desenvolvimento sustentável envolve um crescimento fundamentado nos direitos humanos, um crescimento inclusivo e ético no qual o homem e o seu habitat são a medida de todas as políticas. Esse modelo de crescimento exige novas abordagens que transcendem a mera regulação ou dados gerenciais sobre economia, bem como necessita de uma visão integrada da realidade econômica e social, abordagem orgânica desta realidade, que demanda uma interdisciplinaridade e uma interação entre as dimensões socioculturais, institucionais, ambientais e econômica. As contratações públicas realizadas com o respeito a esses valores são um exemplo vivo deste novo paradigma, a exigir conhecimentos diversificados e uma abordagem sistêmica dos processos.

Este trabalho concentrou-se em entregar ferramentas metodológicas ao gestor municipal que lhe permitissem entender o poder de compra

do consumo público para mudar realidades sociais, econômicas e ambientais, mas também compreender que esse poder atrai uma grande responsabilidade. Para tanto, começamos por uma breve história da licitação no âmbito nacional e passamos para uma digressão pelo marco regulatório que outorga fundamento jurídico à política pública. O passo seguinte foi elaborar uma definição que abarcasse a logística pública como uma política pública transversal, e não como uma mera inclusão de critérios ambientais ou sociais nos Termos de Referência, em uma tentativa de distinguir os fins dos meios, literalmente. Em seguida, discorreremos sobre Planejamento Estratégico e Logístico, ferramentas essenciais para implementar a política. No capítulo seguinte, apresentamos algumas ferramentas metodológicas, que podem orientar o gestor em todos os processos de compra: a abordagem do ciclo de vida, a certificação, o método comparativo e o ciclo econômico da compra. Terminamos este estudo abordando outras questões relativas ao Termo de Referência e Projeto Básico para contratar bens, serviços e obras. Este trabalho não abrange a gestão de recursos nem a capacitação dos gestores dos órgãos.

Esta cartilha contém três anexos: um pequeno dicionário de consumo público, que espero que contribua para facilitar o acesso ao conhecimento técnico das diversas expertises que compõem

o tema, uma lista das normas pertinentes ao tema e uma proposta de decreto municipal que abrange as áreas de proteção ao meio ambiente e a agricultura familiar. Esta minuta foi adaptada do trabalho que coordenei quando fui presidente da Comissão Interministerial de Contratações Públicas da Administração Pública (Cisap). Teve o crivo de todos os ministérios que compõe a Cisap e penso que pode ser adaptada pelos municípios que queiram começar um Programa de Consumo Sustentável.

Gostaria de agradecer enormemente ao Sebrae MT pela confiança depositada e, aproveitando a oportunidade, a todos aqueles que fizeram parte da caminhada e que, há oito anos, acreditaram que era possível dar outro significado ao consumo público, bem como àqueles que não desprezaram os pequenos começos: a esses deixo as palavras adaptadas de Cora Coralina, “que continuem a ter mais chão nos vossos olhos do que cansaço nas vossas pernas, mais esperança nos vossos passos do que tristeza nos vossos ombros, mais estrada no vosso coração do que medo na vossa cabeça”. Vamos precisar, amigos. A estrada é longa!

Boa leitura!



CAPÍTULO I

GENE RALI DADES



1. UM BREVE CAMINHAR PELA HISTÓRIA DA LICITAÇÃO

A história serve para compreendermos o momento presente. Ora, esse caminhar pela história da licitação é essencial para entendermos a evolução do consumo público, que tem nuances bem distintas do consumo privado. Tal história compõe-se basicamente por quatro momentos.

Em um primeiro momento, o Estado procurou dar transparência aos procedimentos de seleção elaborando regras obrigatórias para todas as empresas que pretendessem participar. Todos os interessados na disputa devem ser tratados com igualdade e os procedimentos instituídos pela lei visam precisamente garantir essa isonomia.

O legislador buscou afastar eventuais discricionariedades na escolha da proposta vencedora, que os gestores se pautassem por critérios objetivos previamente fixados pela Administração no edital, reduzindo a subjetividade no julgamento das propostas. Os procedimentos ganham um status de ferramenta que permitirá aferir a legalidade e a legitimidade dos atos. Essa foi a essência da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/1993.

A criação dessas normas, que impõem procedimentos obrigatórios para selecionar os provedores do Estado, na verdade democratizaram

o acesso do mercado ao poder de compra dos entes federativos.

Entretanto, a criação de procedimentos licitatórios extremamente detalhistas e fiscalizatórios tornaram o processo moroso, com altos custos administrativos e péssimos resultados.

O segundo paradigma começa precisamente com a busca por eficiência, celeridade e economicidade nos procedimentos de compras.

Na tentativa de flexibilizar o processo licitatório surge a Lei nº 10.520, de 2002, que instituiu o pregão aportando a celeridade do processo e o barateamento dos custos. Entretanto, a verdadeira mudança de paradigma desponta com o uso da tecnologia da informação, padronizando os processos e diminuindo o custo administrativo. A busca por lisura nos procedimentos de contratação, que presidiu à criação da norma de licitações, está sendo alcançada graças à recente política de dados abertos, que permitiu dar transparência às compras públicas e atrair um novo frescor do controle social.

O que pode ser chamada a terceira onda da evolução dos processos foi a consciência do poder de compra, instrumento econômico que as compras públicas representavam para o Estado e o mercado. O processo licitatório passa a ser utilizado como uma ferramenta para a promoção do desenvolvimento

econômico e social, no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Essa visão aporta mais resultados para o processo licitatório, aumentando a competitividade devido à participação de novos atores, e estrategicamente utiliza uma ação necessária na atuação do Estado, as contratações, para trazer eficiência a outras políticas públicas. Publicaram-se regras para beneficiar as Micro e Pequenas Empresas e os agricultores familiares, bem como implementar a inovação tecnológica e a inclusão de mulheres. O procedimento de seleção utilizado para trazer isonomia no acesso ao mercado público faz as distinções necessárias para proteger empresas e cidadãos hipossuficientes, direcionando o consumo do Estado para desenvolver e estimular a produção nacional.



“Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” (BRASIL, 1988)

A Constituição previu a proteção especial às Micro e Pequenas Empresas como uma das formas de

compensar a desigualdade econômica da pequena empresa face à grande. Note-se que essa mudança de paradigma manteve o princípio da isonomia como o alicerce que presidiu à elaboração da norma, uma vez que o tratamento diferenciado resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação à sua posição no mercado.

As políticas de incentivo do Estado para os setores hipossuficientes e empresas de porte menor trazem uma política necessária ao desenvolvimento econômico local já que, ao proteger 95% do mercado, estão protegendo o desenvolvimento econômico nacional. Ao conceder benefícios para dirimir as diferenças entre setores empresariais, estão promovendo o desenvolvimento econômico nacional, gerando mais empregos e mais renda.

Essa função social e econômica da contratação pública está plasmada em outras iniciativas voltadas para o setor agrícola, programas que têm por objetivos promover o acesso de pessoas em insegurança alimentar e das comunidades em geral a uma alimentação saudável, e proteger e incentivar a agricultura familiar.



A tentativa de afastar eventuais nepotismos e corrupção aporta para o processo licitatório uma carga burocrática que impedia a contratação de bens, produtos e serviços de forma rápida e, o mais grave, com qualidade. Um custo incompatível com as necessidades de realizar de entregas sociais, saúde, educação etc.

Finalmente, no âmbito da evolução normativa, temos um quarto paradigma: a tomada de consciência, pelo Poder Público, da sua responsabilidade como grande consumidor de bens, serviços e obras, que poderia influenciar o mercado e os demais consumidores.

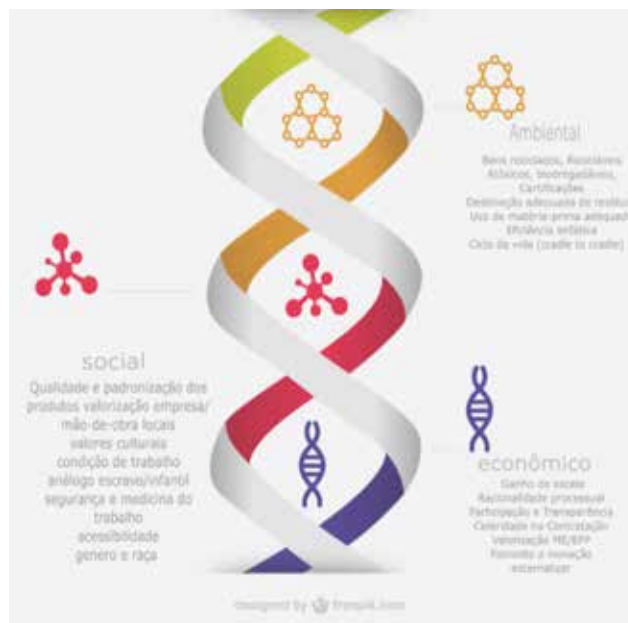


Mudança radical de paradigma: o Estado olha o ato de contratar não mais como uma forma de obter bens, serviços e obras e ter, eventualmente, ganhos na compra de escala, mas como uma ferramenta apta a mudar realidades sociais e econômicas, trazendo eficiência a outras políticas públicas.

A crise ambiental faz surgir, a partir da década de 1990, um novo discurso para a causa dos problemas ambientais: os hábitos de consumo e os estilos de vida produzem grandes desigualdades. O olhar desviou-se da produção como um tema central dos debates e deslocou-se para uma redefinição dos padrões de consumo. Esse foi um debate central na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro, conhecida como Rio 92. O documento final (a Declaração do Rio) dedica um capítulo inteiro à questão dos padrões de consumo, estabelecendo um conjunto de recomendações para minimizar os impactos indesejáveis sobre o meio ambiente. As diretrizes foram plasmadas em um Plano de Ação,

a Agenda 21, e em outros documentos publicados (a Convenção-Quadro sobre o Clima, a Convenção de Biodiversidade e o Protocolo de Florestas).

Em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo, conhecida como Rio+10, defende que políticas públicas consistentes sobre o meio ambiente deveriam colocar a questão do consumo na pauta das políticas públicas de forma a obter resultados eficientes. O plano de execução de Johannesburgo aprovado na conferência propôs um conjunto de programas, com a duração de dez anos (ten year framework programme) para apoiar e reforçar as iniciativas regionais e nacionais que promovessem mudanças nos padrões de consumo e produção.





Em última análise, também, trata-se da coerência do Estado ante a defesa dos direitos humanos de segunda e terceira geração, na divisão proposta por Bobbio, os direitos sociais exigem uma ação positiva do Estado e os direitos de terceira geração, como o de viver em um ambiente não poluído e saudável, sequer poderiam ser imaginados quando foram propostos os de segunda geração ou promulgadas as primeiras Declarações Universais.¹

Essa ação teve um desdobramento, o chamado Processo de Marrakesh, com o objetivo de ajudar os países a transformarem as suas economias, a desenvolverem mais ambientes de negócios amigáveis e sensibilizarem a comunidade a adotar estilos de vida mais sustentáveis.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, uma das discussões centrais girou em torno de um compromisso global com a sustentabilidade, a inclusão e a erradicação da pobreza extrema no mundo.

Assim, podemos ver que os contratos públicos, o consumo público, começa a ser entendido, depois da Conferência de Johannesburgo, como uma

ferramenta que poderia contribuir grandemente para estabelecer uma economia mais sustentável.

Nesse cenário surgem as contratações públicas sustentáveis, ao se fechar aquilo que se pode chamar “o tripé da sustentabilidade das contratações públicas sustentáveis”: a abordagem de questões econômicas, sociais e ambientais.



Consumo público foi um tema central da Rio + 20 ! O Documento final declarou sobre o tema:

É essencial que o Estado retome seu papel de indutor e regulador de desenvolvimento, incentivando a adoção de práticas econômicas e processos de produção inovadores, orientados para o uso racional e a proteção dos recursos naturais e da incorporação de pessoas excluídos da economia, por meio do acesso ao emprego, ao trabalho digno e ao desempenho. Por meio de instrumentos e políticas econômicas, o Estado deve remover barreiras e criar incentivos positivos que promovem a adesão do setor produtivo para padrões mais sustentáveis sob a ótica econômica, ambiental e social. O Estado pode, ainda, significativamente influenciar a adoção de modelos mais sustentáveis. As contratações públicas também devem desempenhar um papel nesse contexto.

¹ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pag. 32

Os programas voltados para políticas de desenvolvimento territorial, como a agricultura familiar, a inclusão de Micro e Pequenas Empresas no consumo e na proteção ao *habitat* natural, possuem normalmente duas vertentes: uma voltada para o desenvolvimento local e outra que se fundamenta originalmente nos direitos humanos de segunda geração, mais precisamente nos arts. 23 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa conclusão espelha-se claramente nas políticas de uso do poder de compra voltadas para a agricultura familiar que, ao mesmo tempo em que fomentam o desenvolvimento inclusivo, pretendem melhorar as condições das comunidades em insegurança alimentar. O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é um bom exemplo da evolução dos direitos fundamentais. A sua relação com as políticas de uso do poder de compra do Estado, reafirmado no art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), começa por ser um direito nascido para combater a fome, mas, logo em seguida, acrescenta-se à má nutrição o direito a uma alimentação adequada. Posteriormente, as Nações Unidas para o Direito à Alimentação acrescentam à definição a dimensão cultural:

Art. 1º O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos

seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Fonte: http://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/dhaa_no_contexto_da_san.pdf

O direito à alimentação deve ser um reflexo da sua cultura local. Não fora a riqueza da cadeia produtiva, grande parte do orçamento dos entes públicos é alocado nas obras; significa dizer, portanto, que grande parte do poder de compra do município é destacado para esse setor.

Vale dizer, em última análise, trata-se da coerência do Estado ante a defesa dos direitos humanos de segunda e terceira geração, na divisão proposta por Bobbio. Os direitos sociais, exigindo uma ação

positiva do Estado, e os de direitos de terceira geração, como o de viver em um ambiente não poluído e saudável, não poderiam ser imaginados quando foram promulgadas as primeiras Declarações Universais. Os direitos são direitos históricos, segundo o autor. Os objetivos do Estado e a reformulação de políticas públicas também deve ser.

Fundamentos jurídicos



“A Lei Geral representa o reconhecimento da importância de um segmento econômico que congrega 99,2% de todas as empresas do país, quase 60% dos empregos e 20% do Produto Interno Bruto (PIB)” (SEBRAE, 2007).

Aqui fazemos uma breve digressão sobre o marco regulatório que fundamenta as contratações públicas sustentáveis, de forma a entendermos a sua internalização no ordenamento jurídico e elencarmos as normas que poderão ser usadas como justificativas jurídicas na elaboração dos Termos de Referência.¹

1.1 CRITÉRIOS SOCIOECONÔMICOS

Lei Complementar nº 123 e alterações ao tratamento beneficiado e diferenciado para Micro e Pequenas Empresas

A demanda por bens e serviços do Estado passa a ser percebida como ferramenta de apoio e estímulo à redistribuição de recursos entre os agentes econômicos e fomento da economia nacional, servindo como indutora da geração de emprego e renda. Na verdade, a Constituição Federal já tinha ao legislador ordinário a outorga de um tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas.

O potencial de compras do Estado sedimenta-se na Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas como importante ferramenta des apoio aos segmentos da sociedade considerados vulneráveis ou estratégicos para a economia nacional, estimulando a geração de emprego e renda, a eliminação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Entendendo a importância das Micro e Pequenas Empresas para o desenvolvimento social, local e regional, como agentes de inclusão e desenvolvimento, o Estado implementa políticas de incentivos, permitindo que essas empresas atuem no mercado de forma mais igualitária com os grandes grupos econômicos, estabelecendo, assim, o equilíbrio das relações e a melhoria da competitividade sistêmica.

A política implementada para aumentar a participação das Micro e Pequenas Empresas no consumo público provém da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Esse movimento no ordenamento jurídico brasileiro, que admite essa discriminação positiva, surge a partir da publicação da Lei Complementar nº 123, de 2006, para empreender um conjunto de políticas públicas, entre elas o poder de compra do Estado em prol do desenvolvimento nacional sustentável, visando mitigar as desigualdades sociais e regionais, por meio de preferências e benefícios a grupos considerados vulneráveis, sensíveis ou estratégicos da economia nacional.

O objetivo é compensar distinções, de forma a incorporar, por meio do poder de compra do Estado, as políticas governamentais, tais como a geração de emprego e renda, o fomento à inovação tecnológica, a proteção ao meio ambiente e a minorias hipossuficientes, à distribuição de renda, a redução das desigualdades regionais, entre outros.



“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aplica-se a legislação federal” (BRASIL, 2006).

A Lei Complementar nº 147, de 2014, alterou vários dispositivos da Lei Complementar nº 123, que impactam diretamente a atuação dos gestores de compras municipais.

A primeira observação é sobre a aplicação desse regime diferenciado de contratações públicas: é obrigatório para todos os entes federativos, quando inexistir uma lei municipal aprovada. No caso de um município que não tenha legislação própria, aplicar-se-á a legislação do governo federal, vale dizer, o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, conforme dispõe o art. 47 da Lei Complementar. A segunda ponderação diz respeito ao âmbito de aplicação que foi sensivelmente alargado para

abrançar o agricultor familiar, o produtor rural, o Microempreendedor Individual. No mais, o tratamento favorecido e diferenciado prevê outros procedimentos diferenciados que iremos discorrer nos próximos capítulos.

1.2 AGRICULTURA FAMILIAR

A legislação brasileira sobre agricultura familiar nasceu com o DNA da sustentabilidade. No ano de 2003 regulamentaram-se duas leis: a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, inclui a produção, o armazenamento, a rotulagem, o transporte, a certificação, a comercialização e a fiscalização dos produtos orgânicos, e a Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, estabelece as diretrizes para a formação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e define as características dos produtores rurais que poderão ter acesso a essas prerrogativas. A primeira tem uma matriz mais voltada para a sustentabilidade ambiental, já que regulamenta o Sistema Orgânico de Produção Agropecuária, que incrementa técnicas que dão prioridade ao uso dos recursos naturais e socioeconômicos e respeitam a integridade cultural da comunidade. A metodologia busca minimizar a dependência de energias não renováveis, empregando métodos biológicos e mecânicos para evitar o uso de materiais sintéticos.

Posteriormente, o Decreto nº 6.913, de 23 de julho de 2007, tutelou o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, composto pelo Ministério da Agricultura, órgãos de fiscalização dos Estados e organismos de avaliação da conformidade orgânica.

A Lei nº 12.555, de 2003, também possui entre os seus objetivos incentivar os hábitos alimentares saudáveis e a produção orgânica e agroecológica, mas é mais voltada para a inclusão socioeconômica dos agricultores familiares, a promoção do abastecimento por meio das compras públicas e o acesso seguro às populações em situação de segurança alimentar e a formação de estoque públicos e das próprias famílias. O Programa de Aquisições de Alimentos (PAA) permite que os municípios invistam no desenvolvimento local, combatam a informalidade presente nos campos e a má nutrição das famílias em risco alimentar.

A Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan) estabeleceu os princípios e as diretrizes para a implementação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e definiu os requisitos essenciais para os produtores rurais poderem ter acesso aos direitos estatuídos. A lei define o DHAA como o direito de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo

por base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.



A lei também define, no art. 3º, arrolando requisitos, o conceito de agricultor familiar:

I – Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – Utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV – Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família (BRASIL, 2006a).

Em 16 de junho de 2009 foi sancionada a Lei nº 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar – Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) –, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a educação alimentar e nutricional. Essa norma foi regulada posteriormente pela Resolução FNDE nº 26/2013. A lei obriga que 30% dos alimentos consumidos nas escolas sejam provenientes da agricultura familiar,

medida que sem dúvida favorece o fortalecimento da economia local. As compras públicas aparecem no cenário legislativo como forma de oferecer uma alimentação saudável, ajudar a valorizar as boas práticas tradicionais locais, estabelecendo uma forte ligação com as políticas de alimentação e nutrição.

1.3 LEI DAS ESTATAIS – LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Recentemente, foi publicada a Lei das Estatais, e grande parte do seu conteúdo incide sobre licitações e contratos, bem como cria normas de fiscalização pelo Estado e sociedade. As regras são aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, quer explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, quer prestem serviços públicos.

Entretanto, para salvaguardar os atos de natureza comercial, o texto afasta a necessidade de licitação no caso de comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais ou nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio

definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. A norma define oportunidades de negócio como a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente (BRASIL, 2016).

Em uma primeira leitura, parece que as regras seguem as mudanças introduzidas pelo RDC, no tocante aos procedimentos licitatórios e à Lei nº 8.666, de 1993.

2. USO DE POV COMPRA E INOVAÇÃO

A inovação é uma questão fundamental para atender aos desafios do desenvolvimento sustentável, novos modelos de negócio, novas formas de produzir, de reciclar, de fortalecer parcerias. Inovar é imprescindível para o planeta e para as empresas.

A inovação envolve, grande parte das vezes, somente um novo processo de colaboração, uma forma diferente de pensar ou analisar o problema, uma nova parceria, uma metodologia para solucionar problemas e conceber novos projetos (*design*

thinking) que podem ser aplicados aos desafios do gestor e do mercado.

Porém, outras vezes, exige um processo mais aprofundado de pesquisa, e o Poder Público precisa contratar uma solução. Bem, a Emenda Constitucional nº 85 de 2015, que alterou e adicionou dispositivos à Constituição Federal, deu um frescor, atualizando as relações jurídicas das atividades de ciência, tecnologia e inovação, alterando os arts. 218 e 219 e criando os arts. 219-A e 219-B, no capítulo dedicado à ciência, tecnologia e inovação.



Inovação, inclusão, eficiência do gasto e proteção ambiental

A Diretoria da Subsecretaria de Administração Prisional (Suapi) de Minas Gerais desenvolveu uma ação que ajudou a reduzir o índice de reincidência criminal, a conta de água e os pagamentos realizados à empresa que fornece as refeições ao presídio Professor Jacy de Assis, em Uberlândia, MG. Detentos do presídio conseguem produzir até 400 caixas de legumes por mês, e tudo isso acontece em uma horta onde trabalham 25 pessoas e se cultivam plantas medicinais e aromáticas, como rúcula, couve, espinafre, repolho, cebolinha e hortaliças. As técnicas envolvem a mistura de captação de águas pluviais e de cultivo mais sustentável. Toda a plantação colhida é vendida para a empresa que fornece refeições para o presídio.

Em 11 de janeiro de 2016, foi publicada a Lei nº 13.243, para dar concretude às disposições constitucionais sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, que alterou várias normas sobre licitação e contratos administrativos. Encontramos a primeira menção expressa ao uso de poder de compra no art. 1º, que incluiu o inciso XIII, prevendo a “utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação” (BRASIL, 2016). Na verdade, esse instrumento já era usado na Lei de Inovação, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que criou a encomenda tecnológica, a contratação no art. 20, agora alterado:

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, **poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios**, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, **visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador** (BRASIL, 2016).

Os gestores podem contratar diretamente as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, para encontrar soluções para essas questões. A Lei Geral de Licitações e Contratos foi alterada para incluir hipótese de dispensa de licitação no art. 24:

XXI – para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de Engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23 (BRASIL, 1993).

Vale dizer, não só a encomenda tecnológica pode ser contratada diretamente como também o resultado, ou seja, o produto, o serviço, o processo ou a obra, garantindo que a solução pode ser utilizada pelo ente público e que a organização empresarial, ou não, tem grandes probabilidades de comercializar no mercado público o produto, fato que garante os esforços da contratada em obter a solução.

O §7º do art. 32 prevê que na contratação de produto para pesquisa de desenvolvimento para bens de pronta entrega ou cujo valor não excedam R\$ 80.000,00, poderá ser dispensada a exigência de documentos de qualificação.

2.1 CRITÉRIOS AMBIENTAIS

A Constituição Federal

A Constituição Federal estabelece, no art. 225, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Trata-se de um direito de um poder atribuído, não ao indivíduo, mas à própria coletividade social. Ao assegurar a todos a existência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição definiu, no art. 23, inciso VI, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios no sentido de proteger o meio ambiente, e o texto constitucional aponta a educação ambiental e a “conscientização pública” como ferramentas de preservação do meio ambiente.



O art. 170, inciso VI da Constituição, que lista os princípios da ordem econômica, permite um tratamento diferenciado para as empresas que protegem o meio ambiente. “Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 2003).

Os incisos V e VII do §1º do art. 225 impõem ao Poder Público a obrigação de controlar “a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 1988). E ainda, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (obra citada).

O Supremo, ao julgar a aplicação desse dispositivo, declarou, de forma lapidar, que:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável

comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.²

Em observância ao comando constitucional que o legislador ordinário tem manifestado a sua preocupação com o consumo público, tutelando um novo arcabouço jurídico que fundamenta as contratações sustentáveis.

Política Nacional de Mudanças Climáticas – Lei nº 12.187, de 2009

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, determinou, no art. 6º, inciso XII, a possibilidade do estabelecimento de “critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos” (BRASIL, 2009):

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

[...]

XII – as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento

de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos; [...] (BRASIL, 2009).

O texto tem redação ambígua, já que não explicita o que seriam critérios de preferência, mas entendemos que o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá dar prioridade a especificações que se alinhem com o consumo sustentável, sempre que o julgamento das propostas for por menor preço ou maior desconto a critérios que têm que ser descritos objetivamente, e não há que se falar em preferência no momento do julgamento das propostas. Nos demais tipos de julgamento, podem ser pontuados segundo as exigências do edital.

No entanto, apesar de não primar pela clareza, indica de forma explícita a vontade do legislador em qualificar o consumo público como uma ferramenta de combate às mudanças climáticas, alinhando-o, portanto, com a política ambiental dos entes federativos.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.540 DF (STF). Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 01/09/2005, Plenário, DJ de 03/02/2006.

2.2 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações que devem ser adotados pelo governo federal e pelos Estados, Distrito Federal, municípios ou particulares, visando à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos, bem como definir as responsabilidades dos geradores e do Poder Público. Estão sujeitos aos comandos da lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos.³

No tocante às contratações públicas sustentáveis, identificamos vários objetivos, arrolados no art. 9º, que podem ser adotados tanto como fundamento para a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental quanto também representem um estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo e às políticas de contratações públicas. Destacamos os relativos ao consumo sustentável. O art. 9º do inciso XI diz:

XI – prioridade nas aquisições e contratações governamentais, para:

3 Não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica: Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, que estabelece normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção

- a) produtos reciclados e recicláveis;
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (BRASIL, 2010a).

Tanto o Poder Público quanto o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos. Cabe ao Poder Público atuar subsidiariamente, de forma a minimizar ou fazer cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Ressalta-se que a lei estabelece o resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (inciso VII do art. 6º da Lei nº 12.305 de 2010).

de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos.

A Lei nº 12.349, de 2010, alterou o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, colocando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos licitatórios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 2010).



O conceito de responsabilidade compartilhada definido no §1º do art. 1º é de suma importância para as contratações sustentáveis: “responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo: fabricantes, importadores e distribuidores, Poder Público, comerciantes, consumidores, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos” (BRASIL, 2010).

No tocante à inclusão da promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos da licitação, ressaltamos que a sua instituição deu concretude ao princípio constitucional disposto no caput do art. 225 e no inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, afastando eventuais dúvidas de que o consumo público poderia estar desalinhado desses direitos fundamentais e poderia afastar-se do dever de proteção do Estado. O fato de o consumo público ser precedido de um procedimento licitatório parece ter ofuscado a responsabilidade do Estado como grande consumidor. O Estado, aliás, não pode ser um ator a mais nos esforços impetrados pela sociedade para criar um modelo justo de desenvolvimento sustentável, mas deve liderar e promover uma cultura institucional que sirva de exemplo para a comunidade.

No mais, a expressão desenvolvimento nacional sustentável introduz explicitamente o uso do poder de compra como um instrumento facilitador das demais políticas públicas e possibilidade do uso de vantagens competitivas nas licitações.

2.3 REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Lei nº 8.666, de 1993, o primeiro marco legal que tutelou todos os procedimentos licitatórios, não teve por paradigma o uso de poder de compra

ou o DNA da sustentabilidade. Entretanto, o RDC é um normativo que condensa toda a evolução do regime normativo de licitações e contratos e seus paradigmas. O uso de poder de compra está plasmado nos procedimentos e a preocupação com o consumo sustentável é uma diretriz. Questões relativas aos benefícios para as Micro e Pequenas Empresas, a preocupação com o impacto ambiental, a possibilidade de mitigação e compensação, as necessidades da destinação adequada dos resíduos gerados pela Administração Pública, por exemplo, são tuteladas pelo normativo:

19§ As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – Mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV – Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI – Acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2011).

O RDC também esclareceu o significado da expressão “proposta mais vantajosa para a Administração Pública” – considerando que deve abarcar todos os custos e benefícios, diretos e indiretos, durante o ciclo de vida, inclusive o impacto ambiental (BRASIL, 2011, art. 19, §1º) –, aquela que está alinhada com o desenvolvimento nacional sustentável.

O normativo permite a exigência de certificação ambiental de produto ou processo de fabricação (art. 7º, inciso III), um enorme avanço em relação à Lei Geral de Licitações e Contratos. A remuneração variável, que nada mais é do que a institucionalização de Acordos de Nível de Serviço (ANS), pode ser estabelecida em razão do desempenho ambiental da contratada, de acordo com os critérios de sustentabilidade no edital (art. 10).

Elaborado para ser aplicável às contratações referentes à Copa das Confederações, à Copa do Mundo e às Olimpíadas, estendeu a sua abrangência a várias outras áreas, tais como as ações do Programa de Aceleração do Crescimento

(PAC), das obras e dos serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e para a construção, a ampliação e a reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo (Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011 e alterações posteriores).

O Código de Inovação Tecnológica incluiu o art. 1º da Lei nº 12.462, de 2016, prevendo que o Regime Jurídico instituído pelo RDC poderia ser aplicado às licitações e aos contratos necessários à realização “das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação” (BRASIL, 2016, inciso X). A inclusão parece-nos extremamente pertinente, já que se acomoda aos objetivos atribuídos a esse regime diferenciado, entre os quais consta a intenção de “incentivar a inovação tecnológica” (BRASIL, 2016, art. 1º, §1º, inciso III).

3. CONCEITO E IMPORTÂNCIA

Na literatura sobre contratações sustentáveis existem várias definições sobre o tema:

- Processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado (BRASIL, 2012);

- Contratação sustentável é o processo pelo qual as organizações atendem às suas necessidades de bens, serviços, obras e serviços públicos de forma a obter o máximo de benefícios de curto, médio e longo prazos não somente para a organização, mas também para a sociedade e a economia, ao mesmo tempo em que minimizam os danos ao ambiente (DEFRA, 2006);
- As licitações sustentáveis são instrumentos para integrar considerações ambientais e sociais em todas as fases do processo de compra e contratação, visando reduzir impactos, ao mesmo tempo resultando em economia para a administração pública (ICLEI, 2009).

Entretanto, essas definições apontam para a principal atividade inerente ao conceito, o procedimento licitatório, que deve fazer parte da definição, mas não é suficiente para abarcar todas as ações inerentes a uma política pública estruturada para o desenvolvimento sustentável local.



A definição proposta é: uma política pública horizontal que usa o poder de compra do Estado para implementar o desenvolvimento socioeconômico e como estratégia para proteger o meio ambiente, fomentando um meio empresarial mais favorável à produção e ao consumo sustentáveis.

O Estado é o maior consumidor do país. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 20% do Produto Interno Bruto (PIB)⁴ pode exercer uma benéfica influência no mercado, de forma a incentivar consumo de produtos e serviços mais sustentáveis. Mercados com a mesma visão ética e estratégica do Estado criam um diferencial competitivo que os prepara para atender a estilos de vida mais sustentáveis de consumo.

Essa definição também é mais aderente à agenda dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), lançada pela *United Nations Environment Programme* (Unep) em setembro de 2015, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, de forma a tentar promover um futuro sustentável até 2030. Os ODS, aprovados pelos Estados-membros, são formados por 17 objetivos e 169 metas para 2030, envolvendo as três faces do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Ora, o objetivo número 12 da agenda aponta a produção e o consumo sustentáveis como um dos objetivos, que contém especificamente uma meta que aborda as compras públicas, pois “sua implementação ajuda a atingir os Planos Gerais de Desenvolvimento, reduzir os custos econômicos, ambientais e sociais futuros, reforçar a competitividade da economia e reduzir a pobreza”.⁵



Essa definição também remete para uma sinergia que deve existir entre a atividade de logística e as demais políticas do Estado, tais como saúde pública, educação, coleta de resíduos, comércio e indústria etc., não deixando o consumo público isolado das demais atividades do Estado; ao contrário, atraindo-o como uma ferramenta estratégica para implementar outras políticas públicas.

As contratações públicas não podem estar isoladas do Planejamento Estratégico Municipal; ao contrário, devem de estar vinculadas às demais políticas do Estado. A Política de Compras Públicas, portanto, deve também ajudar a melhorar o mercado, principalmente o mercado local, usando o consumo público como estratégia para promover a inovação de processos produtivos e a proteção do meio ambiente. O mercado adapta-se às demandas e às especificações técnicas elaboradas pelos setores públicos, que provocam ação direta sobre a proteção

⁴ IBGE, *Série de Estatísticas*, 2012

⁵ <http://www.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015/sdg-overview/goal-12.html>, em 10.06.2016

ao meio ambiente; em seguida, ao remodelarem seus padrões de consumo, criam incentivos que promovem a transformação de uma sociedade, um país, um mundo sustentável.



Não se trata de definir uma estratégia de consumo, mas olhar o consumo como uma estratégia.

Portanto, existe um motivo absolutamente pragmático para a implementação de uma Política de Compras que leve em consideração critérios ambientais: o enorme poder de compra do Estado tem incalculáveis reflexos diretos em importantes cadeias produtivas essenciais para a mudança nos padrões de produção e consumo.



CAPÍTULO II

PLA NEJA MENTO

MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



1. PLANEJAMENTO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Tradicionalmente, os órgãos de controle entendem o processo de planejamento da contratação como um procedimento essencial para viabilizar a alternativa de contratação mais vantajosa, com fundamento nos princípios da motivação, da eficiência, da probidade administrativa, e de garantia do atendimento do interesse público. Esse paradigma tem sido aperfeiçoado com a publicação de normas que visavam estruturar o planejamento nos moldes tradicionais de um PDCA⁶, como, por exemplo, o Decreto Federal nº 7.746, de 2012. Entretanto, entendemos que a forma mais eficiente de usar o poder de compra em prol do desenvolvimento municipal é no próprio Planejamento Municipal com foco na sustentabilidade. Essa prática possibilitará absorver as potencialidades do consumo público na implementação de políticas públicas. Assim, muito embora não seja objeto deste trabalho discorrer sobre Planejamento Estratégico Municipal, parece pertinente destacar algumas observações.

O Planejamento Municipal, com foco nas estratégias voltadas para a sustentabilidade, permite um olhar para as várias dimensões de atuação do governo: o desenvolvimento socioeconômico e a proteção do *habitat* e das riquezas naturais do município,

bem como na economia de recursos públicos, como a energia, a água e o tratamento de resíduos, por exemplo. O planejamento tradicional fragmentado cria um Plano de Trabalho, ou seja, elabora ações e projetos compartimentados para solucionar as diversas questões municipais, com enfoques e paradigmas diferentes. Esse modelo dispersa recursos humanos e financeiros, porque cuida das demandas da comunidade local de forma isolada.



Os desafios da gestão pública exigem uma formulação de políticas públicas que implementem uma abordagem integrada de planejamento que otimize um ambiente institucional colaborativo favorável à execução; portanto, a dicotomia entre o planejamento e a execução, ou seja, entre o planejamento e as áreas de logística, é extremamente perniciososa.

Em segundo lugar, os desafios da gestão pública exigem uma formulação de políticas públicas que implementem uma abordagem integrada de planejamento, que otimize um ambiente institucional colaborativo favorável à execução; portanto, a dicotomia entre o planejamento e a execução, ou seja, entre o planejamento e as áreas de logística, é extremamente pernicioso, pois, por um lado, as ações implementadas pelo Poder Público, pelo Estado, são mais eficientes quando são mais institucionalizadas e coordenadas. Por outro lado, na maioria das vezes sequer se dimensiona a possibilidade de as áreas de logística puderem executar as contratações que as áreas

⁶ Do inglês: (PLAN - DO - CHECK - ACT / Plan-Do-Check-Adjust) é um método de gestão utilizado para o controle e melhoria contínua de processos e produtos.

de planejamento programaram. O mais grave é que, para executar cada uma delas, seja uma obra, seja uma consultoria ou seja a compra de um ônibus, por exemplo, será necessária a atuação da área de contratações públicas. Muito se fala da falta de planejamento da área logística, as contratações dependem do planejamento das áreas demandantes, das ditas áreas finalísticas. O usual é as municipalidades planejarem as políticas sem tomarem como referencial o consumo público, deixando de lado o seu enorme potencial inclusivo e integrador. Ora, colocar as contratações públicas sustentáveis no Planejamento Estratégico Municipal como política transversal sem solução de continuidade permite:

- Avaliar a gestão de recursos humanos da logística pública;
- Aportar eventuais soluções diferenciadas para responder aos desafios da gestão municipal, ou seja, a formulação de soluções inovadoras para os problemas socioeconômicos e ambientais;
- Usar o poder de compra do Estado de forma estratégica, objetivando que a maioria dos recursos gastos permaneça no município, gerando renda e emprego para a comunidade;
- Promover um crescimento sustentável, alocando recursos em setores importantes para a economia

local, de modo a permitir um desenvolvimento inclusivo da comunidade;

- Alinhar o consumo do ente federativo com as demais políticas públicas, usando o poder de compra como uma ação estratégica para alavancar as demais áreas de atuação;
- Fortalecer as demais políticas públicas, como saúde, educação, agricultura familiar, produção, varejo, inovação etc., fazendo que trabalhem em colaboração com as áreas de execução;
- Criar benefícios para fomentar a geração de empregos e atenuar outras questões paralelas, como informalidade e priorização de certos grupos nas compras, ou a combater problemas locais, como trabalho infantil e outros temas relacionados ao comércio justo;
- Padronizar procedimentos, imprimindo aos setores demandantes e à área logística a mesma estratégica.

Nesse ponto, vale ressaltar que um planejamento fundamentado na sustentabilidade também dará visibilidade a um compromisso político, a uma agenda positiva que imprime coerência à atividade municipal como um todo, não desvinculando o consumo público das demais áreas de atuação.



O planejamento fundamentado na sustentabilidade também dará visibilidade a um compromisso político, a uma agenda positiva que imprime coerência à atividade municipal como um todo, não desvinculando o consumo público das demais áreas de atuação. Ver: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/10/empresa-que-submeteu-58-trabalho-escravo-vai-responder-criminalmente.html>>.

O uso do poder de compra no Planejamento Estratégico serve como política transversal para atingir as metas da política ambiental do município, ajudando a melhorar a qualidade do ar, da água e a diminuir a geração de resíduos, pois o consumo público consciente opta por escolher produtos e serviços menos impactantes para o meio ambiente, influenciando a todos os indicadores ambientais. Por outro lado, ao incluir critérios sociais e ambientais nos Termos de Referência, o município evita contratar empresas que não têm os mesmos valores éticos que a Administração Pública, que possuem denúncias de trabalho escravo ou infantil, violações às leis ambientais e outras situações indignas dos titulares eleitos pelo povo. Ademais, ao fazer respeitar a legislação, o município afasta eventuais ações por responsabilidade do Estado, em relação às obras e contratação de serviços terceirizados.

Em terceiro lugar, os gastos do consumo público consubstanciam um grande incentivo para influenciar o mercado, promover a inovação de processos produtivos, de produtos e de procedimentos relacionados à gestão sustentável dos ativos ambientais. Ou seja, criar uma nova cultura empresarial imprescindível para atender às demandas de um novo consumidor cada vez mais consciente do poder e do impacto do seu consumo. As mudanças paulatinas no consumo público barateiam os produtos e permitem o acesso do consumidor privado a bens e serviços com características mais sustentáveis, garantindo a permanência das políticas e a consolidação dos setores produtivos, que estão alinhados com os fundamentos da Administração Pública. O município prepara o mercado local para consumidores com estilos de vida mais sustentáveis.

A atuação do Poder Público também pode incentivar melhorias nos produtos e serviços, as exigências elaboradas nos Termos de Referência, ajudando o mercado a melhorar a sua competitividade tanto nos mercados nacionais quanto internacionais. O município prepara o mercado local para consumidores com estilos de vida mais sustentáveis.



Em termos operacionais, a compra pública sustentável promove uma análise dos custos de todo o ciclo da compra, eliminando as rupturas entre o custo do produto, a sua utilização e o seu descarte. Note-se que o município é responsável pela gestão dos resíduos sólidos gerados localmente; portanto, é absolutamente vital que o seu consumo seja pensado tendo em conta especificações sustentáveis, que evitarão ou diminuirão os custos com o descarte.

Concluindo, o Planejamento Sustentável evita desperdícios e, como consequência, alcança uma alocação de recursos mais eficiente, focada em critérios de consumo consciente e na responsabilidade do gestor municipal pela excelência na governança dos recursos públicos que lhe são entregues para prestar bons serviços à sociedade.

Esse planejamento deve ter como premissa todas as informações gerenciais possíveis sobre os setores produtivo, agrícola e varejista da região, bem como sobre o consumo municipal, os gastos com bens, serviços e obras. Ou seja, os dados históricos de consumo (quanto se gastou, onde, contratos em andamento etc.) devem, para fomentar o desenvolvimento territorial, levar em conta o poder compra do município em cada uma das ações a ser implementada. Portanto, a área logística deve

fazer um inventário inicial, com as estatísticas do consumo, os contratos de fornecimento, serviços e obras em andamento etc.

É fundamental avaliar as capacidades produtivas existentes no município para oferecer bens e serviços sustentáveis. As vocações locais devem ser mapeadas, mas o fato não impede que o município entenda ser pertinente implementar o desenvolvimento de outras áreas de negócio que tradicionalmente não faziam parte do seu perfil empresarial.



Programa Câmbio Verde – município de Curitiba

Em 1989, por meio do Programa Compra do Lixo, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA), era efetuada a troca de lixo orgânico por vales-transportes. Atualmente, o Programa Câmbio Verde troca lixo reciclável por hortigranjeiros. Cada 4 kg de lixo vale 1 kg de frutas e verduras. Pode ser trocado também o óleo vegetal e animal: cada 2 l de óleo vale 1 kg de alimento. A troca é efetuada quinzenalmente em pontos de atendimento implantados na cidade de Curitiba. Desta forma, a compra institucional faz parte da política local de combate à fome e ao desperdício, gera renda, preserva o meio ambiente e incentiva a organização de produtores. A compra institucional deriva da negociação com associações de produtores que organizam pequenos e médios produtores da Região Metropolitana, por meio da Federação de Produtores do Paraná (Fepar). O recurso para a compra dos alimentos é do orçamento da SMMA.



Todas as questões relevantes referentes ao trabalho informal, aos sistemas de saúde e de educação, à gestão de resíduos, às políticas energéticas, à infraestrutura e aos demais temas encontram-se no escopo das competências municipais e necessitam de interferência do Poder Público.

Caso o município não possua essas informações sistematizadas, pode utilizar a plataforma DataSebrae, cujo acesso é gratuito, na qual poderão ser consultadas as principais atividades exercidas pelos pequenos negócios. A ferramenta é de grande valia para a formatação de políticas públicas, pois possui indicadores socioeconômicos dos municípios, permitindo que sejam feitas pesquisas com diferentes filtros e comparações. Dados como renda, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), desemprego e escolaridade e de estudos e pesquisas produzidos pelo Sebrae, podem ser analisados em gráficos, tabelas e mapas, facilitando a análise das informações.

No planejamento deverão ser elencadas: as ações, as unidades e as áreas envolvidas na implementação de cada ação e os respectivos responsáveis; as metas a serem alcançadas para cada ação, com seus respectivos indicadores; e o cronograma e a previsão de recursos financeiros e humanos para as implementar. Destacamos que com fundamento nas informações coletadas, deverão ser definidas, também, as ações prioritárias e a forma como o poder de compra deve cumprir um papel sinérgico

entre as políticas ou ser uma ferramenta que auxilie no desenvolvimento territorial, com um papel integrador e inclusivo.

Possivelmente, ao final, entre as ações a serem definidas, haverá necessidade de estabelecer a criação ou a alteração de alguns novos marcos regulatórios, para tutelar questões relativas aos procedimentos licitatórios, à agricultura familiar, a processos de desformalização que permitam o acesso ao mercado, à coleta seletiva, à inovação etc.

O Planejamento Estratégico deverá criar um esboço básico do Plano de Logística Municipal para ser trabalhado e detalhado pela área. Essa ação permite tornar público o apoio político e um direcionamento seguro para a equipe, que poderá se organizar e definir um cronograma, as pessoas envolvidas na implementação etc.



Ao final, as ações devem definir pelo menos uma governança, as ações prioritárias, a necessidade ou não de alterar ou criar o marco normativo, a capacitação dos gestores, o sistema de compartilhamento de informações e um Plano de Logística Municipal.

Deve ser designada uma equipe que realize a gestão e fiscalização do Planejamento Estratégico que inclua as áreas de gestão e as áreas de logística, ou seja, que detenha a governança do plano. Claro que tendo em conta a estrutura organizacional do

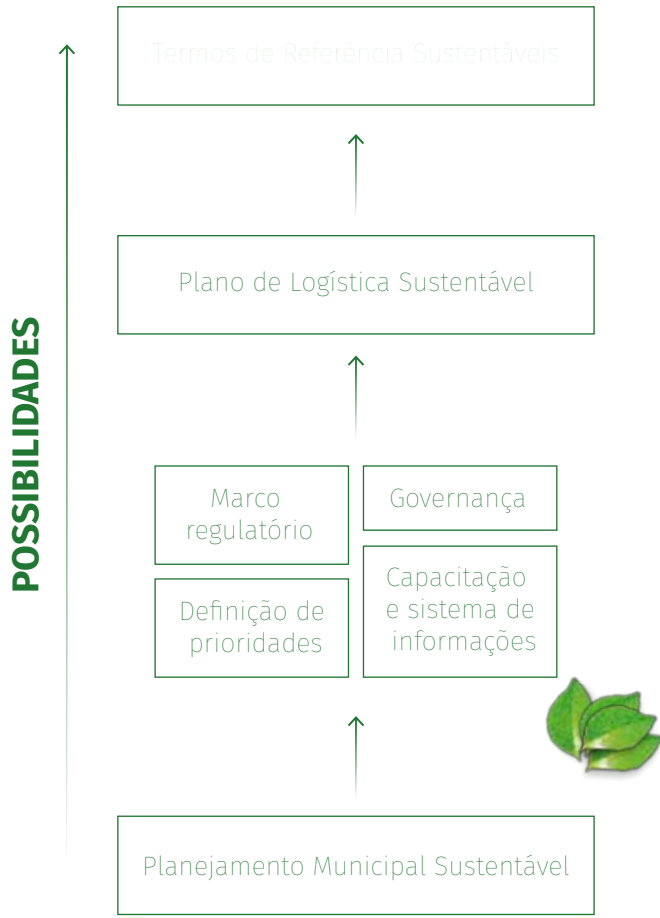
município, poderão ser criadas duas equipes, uma específica para a área logística.

O município deve definir um Sistema de Informações que pode utilizar redes sociais, pastas compartilhadas, *chats*. Não precisa ser sofisticado, mas deve comunicar a todos os públicos, interno e externo, as metas do Planejamento Municipal, o comprometimento do Poder Público com as políticas de fortalecimento do mercado local, a proteção aos recursos naturais do município e informar, de forma inequívoca, sobre o montante do poder de compra e em que setores será prioritariamente alocado.

Ao final, as ações devem definir pelo menos uma governança, as ações prioritárias, a necessidade ou não de alterar ou criar o marco normativo, a capacitação dos gestores, o Sistema de Compartilhamento de Informações e um Plano de Logística Municipal.

Na figura 1 encontramos três possibilidades de implementar políticas, programas ou ações de contratações públicas sustentáveis. O ideal é a que parte do Planejamento Sustentável Municipal.

Figura 1 – Implementando políticas, programas ou ações de consumo sustentável



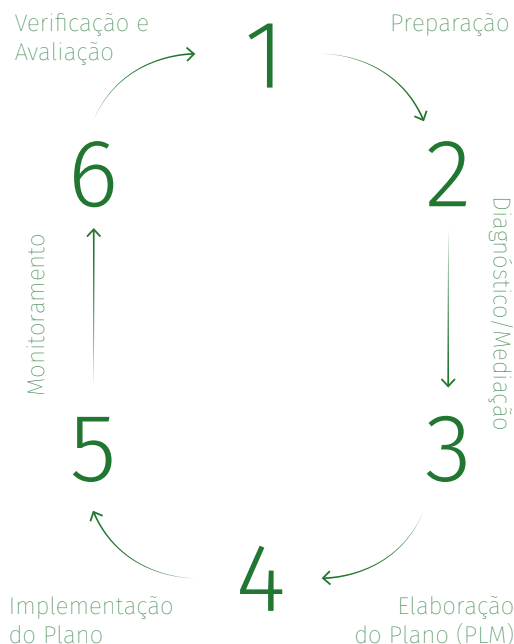
1.1 PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL



O Sebrae lançou, em maio, a plataforma DataSebrae, na qual poderão ser consultadas as principais atividades exercidas pelos pequenos negócios no Brasil. Podem ser extraídos dados como renda, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e escolaridade, e de estudos e pesquisas produzidos pelo Sebrae. O acesso à ferramenta é on-line e gratuito. Os dados podem ser visualizados em gráficos, tabelas e mapas, facilitando a análise das informações.

1.2 PLANO DE LOGÍSTICA MUNICIPAL

Figura 2 – Plano de Logística Municipal



O Plano de Logística Municipal (PLM) consiste em uma ferramenta tradicional de PDCA, de acordo com a figura 2. Como esclarecemos, poderá ser delegada coordenação de governança, definida no Planejamento Municipal para o Desenvolvimento Sustentável, ou consubstanciar um documento autônomo elaborado pela Coordenação de Licitações e Contratos como estratégia para planejar e organizar um setor voltado para o uso racional do poder de compra do município. Neste caso, deverá conter os atos preparatórios, uma definição da equipe que irá coordenar o plano e seus objetivos, o inventário inicial com as ações, ou das necessidades, a gestão e o monitoramento dos resultados.

O primeiro passo cuida da preparação de um ambiente favorável para a elaboração do PLS, ou seja, destacar uma equipe com a definição de objetivos. Ao criar uma Comissão Gestora para realizar e monitorar o plano, é importante refletir todo o ciclo da contratação: a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, as principais áreas demandantes do município, a Comissão de Licitações, a Consultoria Jurídica, as áreas de fiscalização etc. Note-se que o ideal é que a designação da equipe e o diagnóstico e a medição tenham sido elaborados como aporte de dados gerenciais que sirvam de suporte ao Planejamento Municipal para o Desenvolvimento Sustentável.

O segundo passo é diagnóstico e medição. Tratando-se de plano fruto de uma ampla e discussão interna, parte do diagnóstico já foi elaborado durante o Planejamento Municipal para o Desenvolvimento Sustentável.

Caso não tenha existido previamente esse procedimento, deve-se procurar informações sobre o poder de compra do município e identificar os gastos é uma ação prioritária. Essa fase inicia-se realizando a elaboração de um inventário de base de materiais de consumo, de contratos terceirizados, de obras em andamento, bem como o levantamento de práticas de sustentabilidade e racionalização do uso de matérias já realizados ou em andamento. De forma a possibilitar a posterior priorização racional de ações é necessário obter dados sobre o mercado local e regional. Neste sentido, realizar audiências com os setores produtivos locais, micro e pequenas empresas, microempreendedores individuais e agricultores familiares é uma forma mais realística de conhecer o ambiente de negócios local. Nesta fase devem ser dimensionadas as atribuições e a capacidade de execução da equipe de contratações públicas.

Mapear os gastos com consumo de energia e água, material de consumo, telefonia etc. dos gastos internos, isto é, ter uma linha de base, um ponto de partida, é uma boa prática para, posteriormente, aferir os ganhos e os resultados da Política de Capacitação e Sensibilização realizados internamente.



Programa da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)

O que é A3P?

A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) é um programa que visa implantar a responsabilidade socioambiental nas atividades.

Onde ocorre e quem participa?

A A3P pode ser desenvolvida em toda a Administração Pública, nos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e nas esferas de governo (municipal, estadual e federal). O programa foi criado para ser aplicado na Administração Pública, mas pode ser usado como modelo de gestão socioambiental por outros segmentos da sociedade.

Objetivos da A3P

Sensibilizar os gestores públicos para as questões socioambientais; estimular a incorporação de critérios para a gestão social e ambiental nas atividades públicas; promover a economia de recursos naturais e redução de gastos institucionais; contribuir para a revisão dos padrões de produção e consumo e na adoção de novos referenciais de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

Como participar?

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) apoia tecnicamente os órgãos interessados em implementar a A3P. A participação pode ocorrer por meio da adesão formal ou por intermédio do cadastro na Rede A3P. Para aderir à Rede, basta solicitar cadastro informando nome, órgão, setor, e-mail, telefone e endereço para o e-mail <a3p@mma.gov.br>.

O terceiro passo consiste na elaboração do plano. Neste momento, podemos mapear dois caminhos: ou um Plano Operativo que foi gerado na discussão ampla, ou um Planejamento Municipal para o Desenvolvimento Sustentável que deve incorporar as ações previamente definidas no Planejamento Estratégico. Caso não tenha existido este planejamento, então, tendo por base o inventário inicial, a abordagem ao ciclo de vida nas aquisições públicas e o conhecimento do mercado local, o gestor deve identificar as possíveis melhorias nas especificações e práticas sustentáveis. Obter o cruzamento das necessidades do município, o poder de compra e os mercados é um exercício que pode não só definir as ações prioritárias, como questões referentes ao Termo de Referência, modalidades de licitação etc. No plano devem constar: o detalhamento das ações, os responsáveis e as áreas envolvidas, os prazos, o cronograma, a metodologia de implementação e de monitoramento, os indicadores, os recursos para cada ação, as metas e os indicadores. O plano deverá também definir as ações de divulgação e sensibilização.

O quarto passo deve ser a implementação do plano, com a execução das ações previamente definidas. Entendemos ser importante:



A anuência dos dirigentes máximos da instituição e a publicação no(s) site(s) do município para dar conhecimento ao mercado quanto às especificações, à qualidade e à quantidade das futuras contratações. Neste sentido, realizar audiências para sinalizar para o mercado local quais serão os itens de bens, serviços e obras que serão contratados é uma boa prática, pois ajuda o mercado a se preparar para vender para o setor público.

A implementação do plano no tocante ao consumo público realiza-se pela elaboração de Termos de Referência sustentáveis e pela realização de procedimentos licitatórios e celebração de contratos, itens que serão abordados posteriormente. As ações voltadas para a capacitação dos gestores podem exigir contratação ou contatação com especialistas.

O quinto passo cuida do monitoramento das ações referentes ao plano segundo a metodologia e o cronograma definidos anteriormente. Avaliar os acertos e os desacertos da política é fundamental, bem como avaliar as razões dos procedimentos licitatórios que falharam, buscar novas soluções junto a outros órgãos ou junto ao mercado. Neste passo, também é importante um bom relatório da gestão de contratos. As reuniões de monitoramento são importantes para informar sobre as dificuldades mapeadas: a necessidade de mais apoio político,

a insuficiência de oferta de mercado para atender à demanda do município, por exemplo, a exigir a tomada de decisão para outras estratégias, outras políticas públicas que auxiliem na promoção do desenvolvimento sustentável do município e as mudanças táticas do plano. As mudanças de paradigma que, devido à inovação de procedimentos ou à absorção de boas práticas de outros órgãos, trouxeram benefícios, devem ser compartilhadas nos sites do município. Aconselha-se que as reuniões periódicas sejam realizadas pelo menos bimestralmente.

O sexto passo é a verificação e avaliação. Neste momento deve ser realizado um relatório que aponte os resultados alcançados, as revisões corretivas necessárias do plano e que façam parte da proposta para o próximo exercício.



CAPÍTULO III

TERMO

DE REFERÊNCIA SUSTENTÁVEL



Caso inexista um Planejamento Sustentável no Município ou um PLM e, por vezes, sem apoio político, a equipe de logística, que depende das áreas requerentes, pode propor fazer alterações mais sustentáveis nas especificações de bens e serviços. Estes pequenos começos são importantes porque produzem mudanças qualitativas nas gestões das organizações, que são forçadas a reconhecer o mérito e os resultados das ações legitimadas por resultados práticos. Por outro lado, a introdução paulatina de mudanças provoca uma gradual diminuição dos custos dos produtos, permitindo o acesso de outros consumidores a bens com características mais sustentáveis. Entretanto, como ressaltamos, o Poder Público, elaborando Termos de Referência Sustentáveis, promove melhorias em produtos e serviços e provoca melhorias na competitividade dos mercados locais e nacionais e internacionais.



Não desprezemos os pequenos começos: **Guia de Contratações Sustentáveis** da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2014). Este guia foi coordenado pela servidora Ana Borges, que contou com a colaboração de servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT). “Quando comecei, não entendia muito de licitações, mas tinha em mente a busca pela sustentabilidade. Acreditava que podíamos mudar a cultura institucional através das contratações públicas e da gestão. Na primeira reunião quase todos os presentes pensavam que era impossível”, diz Ana Borges de forma muito singela. Após um ano e reuniões por teleconferência, foi publicado o primeiro guia e uma resolução que institucionalizava o trabalho do grupo. A publicação é absolutamente fantástica, pois arrola as especificações prontas de bens, serviços e obras. Exigiu grande trabalho de pesquisa, mas aponta caminhos seguros não só para a especificação de produtos, mas também a forma de comprovação de critérios de sustentabilidade. A sua leitura é muito estimulante, pois desmistifica as eventuais dificuldades que os gestores de compras podem ter na introdução de critérios de sustentabilidade nas compras públicas. Consulte a segunda edição do guia em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=750deba9-30cc-4ead-a04c-6fcf316c9e8e&groupId=955023>.

O Planejamento Estratégico da logística diferencia-se de uma abordagem ao ciclo da compra, que pretende analisar as várias etapas do procedimento licitatório, conciliando-os com a inserção de critérios de sustentabilidade na contratação pública.

Os gestores de compras sabem que grande parte do sucesso do procedimento licitatório depende da boa elaboração dos documentos da fase interna: o Termo de Referência, do qual dependerão os conteúdos do instrumento convocatório e, eventualmente, do contrato. O Termo de Referência é o documento que estabelece com objetividade os detalhes da contratação de forma precisa, a planilha de custos, os preços praticados no mercado, a forma e o prazo para entrega do bem ou realização do serviço contratado, bem como as condições de sua aceitação, os deveres do contratado e os mecanismos e os procedimentos de fiscalização do serviço prestado, quando for o caso; ou seja, todas as condições que devem ser cumpridas pelo licitante. No caso de obras e, de forma geral, de procedimentos licitatórios da Lei Geral de Licitações e Contratos a nomenclatura, como se sabe, é projeto básico. Passamos à abordagem de alguns itens dos Termos de Referência que são fundamentais para implementar as contratações sustentáveis.

1. AS PREFERÊNCIAS COMPETITIVAS APLICÁVEIS ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E LOCAL

Na legislação brasileira encontramos preferências competitivas que beneficiam determinados contratados com uma vantagem prevista em lei em função das características dos sócios ou do tipo de trabalhadores que emprega, das características dos licitantes ou do objeto da licitação.

No tocante às preferências competitivas em função das características dos licitantes ou do objeto da licitação, podemos identificar três tipos. As primeiras são vantagens competitivas de natureza processual, que nascem com a Lei Complementar nº 123, de 2006, de acordo com os arts. 44 e 45.

A) EMPATE FICTO FAVORECENDO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Aplicável quando a proposta vencedora for de uma média ou grande empresa, com uma oferta igual ou até 10% e 5%, no caso do pregão, superior à menor proposta de uma microempresa ou empresa de pequeno porte. Possibilita-se ofertar proposta de preço inferior àquela apresentada pela então licitante mais bem classificada.



O empate ficto, apesar do nome, não é um verdadeiro critério de desempate, mas uma situação de vantagem em que a Micro e Pequena Empresa tem a faculdade de ofertar novo lance, após o encerramento da disputa, caso a sua proposta seja igual ou até 10% superior à menor proposta, tratando-se de concorrência, tomada de preços e convite e, no caso de pregão, de 5%. Tratando-se de licitações do tipo técnica e preço, o decreto federal aponta que o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço. Esta interpretação acomoda o procedimento ao espírito da lei, que é proteger o acesso dos pequenos negócios ao poder de compra do Estado.

B) PRIORIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS LOCAIS

A Lei Complementar nº 147, de 2014, alterou o art. 3º da Lei nº 8.666, para priorizar a contratação de pequenos negócios sediados local ou regionalmente. Desde que justificado, será dada prioridade de até 10% do melhor preço válido para contratação de Micro e Pequenas Empresas sediadas local ou regionalmente, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. O decreto federal interpretou esse dispositivo como um outro empate ficto, privilegiando as empresas sediadas localmente:

II – Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superior ao menor preço;

b) a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela



que primeiro poderá apresentar melhor oferta (BRASIL, 2015).

A nosso ver também pode vingar interpretação diversa: o legislador pretendeu instituir uma margem de preferência local ou regional, haja vista que as alterações propostas foram inseridas no artigo que cuida das margens de preferência e a justificativa de motivos aponta o mesmo caminho. Visava-se estabelecer privilégios para o consumo local e regional para que verdadeiramente o poder de compra do Estado implemente-se um verdadeiro círculo de riqueza, gerando renda e ingressos que voltariam a ser alocados localmente.

C) COMPRAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993. Entre aquelas que têm um teto de valor de R\$ 8.000,00 para bens e R\$ 15.000,00 para serviços e obras, serão preferencialmente contratadas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assim, os gestores públicos deverão dar preferência às Micro e Pequenas Empresas nas contratações que se enquadrarem no limite disposto no inciso IV do art. 49. Lembramos, por oportuno, que os limites são estabelecidos em dobro para os consórcios e empresas públicos.

D) LICITAÇÃO EXCLUSIVA

Um outro benefício assegurado é a licitação exclusiva para as Micro e Pequenas Empresas nos itens ou grupos cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00.

E) HABILITAÇÃO TARDIA

Outro diferencial contemplado pela lei é a habilitação tardia, de regularizar as pendências em até cinco dias úteis.

As empresas por ocasião da participação em certames licitatórios deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. Existindo restrição, as micro e pequenas empresas têm assegurado o prazo de cinco dias úteis, contados do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação. Em suma, esse benefício permite às Micro e Pequenas Empresas um prazo maior para apresentar a sua documentação regularizada.

Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da Microempresa ou da Empresa de

Pequeno Porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Esses instrumentos são importantes, pois facilitam a participação das micro e pequenas empresas no mercado público, no caso de pendências tributárias, por exemplo.

F) COTA OU PARCELAS DO OBJETO

A lei, no caso de bens de natureza divisível, impõe a obrigatoriedade de destacar uma cota de até 25% do total para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto.

No caso da empresa vencer a cota principal e a reservada, de forma a evitar prejuízo ao erário, a contratação será estabelecida pelo menor preço. Destacamos procedimento salutar edificado pelo decreto federal, ao instituir que nas licitações realizadas para Sistema de Registro de Preço ou para entregas parceladas de bens, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender às quantidades ou às condições do pedido, fato que deve ser justificado no processo.

G) SUBCONTRATAÇÃO

A referida lei prevê, ainda, a faculdade dos órgãos e entidades exigirem a subcontratação de micro e pequenas empresas para licitações destinadas à contratação de obras e serviços. As obras representam grande parte do poder de compras dos entes federativos. Entretanto, as exigências técnicas e de habilitação para competir nas grandes contratações de obras e serviços constituem um enorme obstáculo para as micro e pequenas empresas. Esse dispositivo visa, precisamente, possibilitar que o setor seja subcontratado e forme parcerias com uma grande empresa, participando, de forma indireta, no mercado público. Ademais, o acesso ao mercado público bem como oportuniza eventuais transferências de tecnologia e inovação para as empresas. Esse benefício é, a nosso ver, opcional, ao passo que os demais são obrigatórios e deverão ser observados em todas as modalidades e em todos processos licitatórios, exceto quando:

- não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública;

- quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

O fato do benefício ser opcional não impede que os municípios decidam subcontratar as micro e pequenas empresas, pois pelo princípio da autonomia federativa podem transformar uma norma permissiva em obrigatória.

A segunda preferência competitiva surge com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e estatui um critério de desempate em favor das empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB) ou não possuam tecnologia no país. Em 2010, no governo federal institui um empate ficto de 10% em favor dos produtos e serviços de informática e automação com PPB, por meio do Decreto nº 7.174, de 2010.

A mudança de um modelo, que só criava benefícios usando procedimentos diferenciados para beneficiar certos grupos empresariais, para outro em que o Estado oferece uma verdadeira vantagem econômica, ocorreu com a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que alterou o art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993, incluindo como objetivo da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. De forma bem pragmática, cria uma margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras e uma adicional para produtos manufaturados e serviços resultantes

do desenvolvimento e da inovação tecnológica realizados no país (Pesquisa e Desenvolvimento – P&D):

§5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

[...]

§7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no §5º.

§8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo Federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros (BRASIL, 2010).

Por último, o tipo de benefício em função das características dos sócios ou do tipo dos

trabalhadores é contemplado em algumas dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, como, por exemplo, o inciso XIII, que permite a contratação direta com instituição dedicada à recuperação social do preso. Encontramos preferências competitivas no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado para garantir o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional e fomentar o desenvolvimento socioterritorial no campo, por meio do fortalecimento da agricultura familiar. O programa também utiliza a compra direta com um procedimento de chamamento público, no qual prioriza a seleção de mulheres em todas as modalidades do PAA. Do total dos recursos reservados para o programa, pelo menos 5% da dotação orçamentária anual deve ser alocada para organizações compostas por 100% de mulheres ou organizações mistas com participação mínima de 70% de mulheres na composição societária. No âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é estabelecido o uso de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo governo federal às prefeituras municipais para a alimentação escolar na compra de alimentos da agricultura familiar para também serem consumidos nas escolas da rede pública de ensino.

Compra institucional

A modalidade do PAA foi criada em 2012, abrindo nova possibilidade de comercialização para as famílias de agricultores de todo o país, ao permitir que prefeituras, governos estaduais e órgãos federais comprem produtos para atender as suas demandas por meio de chamadas públicas, sem necessidade de licitação. No governo federal a comercialização da agricultura familiar deve ser ampliada pois a partir de janeiro entrou em vigor o Decreto nº 8.473/2015, que estabelece como obrigatória a aquisição mínima de 30% dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para órgãos da Administração Pública Federal.

No Distrito Federal, o Exército já adquire alimentos de cooperativas da agricultura familiar por meio do PAA Compra Institucional, desde outubro de 2015, para atender à demanda de 4.500 refeições diárias do Quartel-General, em Brasília.

A Lei nº 13.146, de 2015, no disposto no art. 3º, §5º, inciso II, cria uma margem de preferência para “bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação” (BRASIL, 2015). O Estado permite-se pagar mais a organizações que possuam uma identidade de objetivos na inclusão do cidadão portador de deficiência. Esta margem de preferência não é processual, mas verdadeira vantagem econômica.

Note-se que a referida norma estipulou também um novo critério de desempate para esse tipo de empresas; entretanto, é bom lembrar que a alteração terá pouca efetividade, pois no pregão, havendo disputa de lances, inexistente empate, enquanto nas demais modalidades, dificilmente encontraríamos cinco propostas empatadas.

Entendemos que muito embora se possa proceder à aplicação imediata da norma, a margem de preferência para os bens e serviços de empresas com empregados portadores de deficiência depende de regulamentação pelo Poder Executivo Federal, tal como dispõe o §8º do art. 3º, de forma a dar segurança jurídica aos gestores de compras e regular as especificidades do certame, nomeadamente quando existirem benefícios concorrentes.

Do exposto, concluímos que o favorecimento ou a preferência competitiva nas contratações públicas, função das características dos sócios ou dos trabalhadores que emprega, não se restringe à contratação direta, ou à contratação direta com um procedimento seletivo prévio, mas abrange desde a publicação da Lei nº 13.146, de 2015, o próprio certame competitivo.

2. TERMO DE REFERÊNCIA SUSTENTÁVEL

2.1 DEFINIÇÃO DAS NECESSIDADES

Todo consumo gera impacto ambiental e, portanto, o Estado deve contratar para suprir as necessidades da comunidade, por um lado, e, por outro, minimizar os impactos negativos do seu consumo. Essa busca pelo equilíbrio entre a satisfação das necessidades da comunidade e os compromissos com a sustentabilidade levamos às primeiras indagações que devem fazer parte do Planejamento Estratégico do município: repensar o seu consumo para analisar se pode prescindir ou reduzir a quantidade; se o objeto pode ser reparado, realocado de outra unidade; se devemos optar por uma solução completamente diferente. Devemos contratar serviços, e não comprar produtos?

O Termo de Referência deve definir claramente por que e para que se contrata. Na verdade, uma das funcionalidades do Termo de Referência é precisamente demonstrar com objetividade a necessidade da administração e evitar contratações irracionais. Portanto, a primeira consiste na avaliação e na justificativa da necessidade. Tratando-se de uma demanda que provém do Planejamento Estratégico, a tomada de decisão teve uma chancela de instâncias superiores.

No mais, a necessidade da contratação, bem como as quantidades, devem ser avaliada pela comissão e elencadas em uma justificativa técnica. Nesse item, algumas perguntas podem ser pertinentes: existe necessidade de realizar essa compra? Esta compra satisfaz quais necessidades? Quais funcionalidades ela tem? Existem outras formas de cumprir a funcionalidade ou satisfazer a esta necessidade? As respostas a perguntas dessa natureza irão definir a necessidade de prosseguir, ou não, com a contratação e definir os contornos das especificações do objeto.

2.2 OS CONTORNOS DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

A definição central do Termo de Referência é a especificação técnica do objeto, na qual se estabelecem os seus contornos qualitativos ou seja, uma descrição detalhada das suas características. Portanto, todos os atributos relevantes devem ser enumerados, pois serão os parâmetros avaliados no momento do julgamento das propostas, principalmente se o critério for o menor preço, em que estas serão consideradas imprescindíveis para satisfazer às necessidades definidas no instrumento convocatório pelo município. Neste momento é bom lembrar que as normas técnicas obrigatórias da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), da Agência

Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) etc. devem ser especificadas no Termo de Referência.



Ora, existem basicamente duas formas de definir o objeto: pela área demandante ou requisitante específica, ou recorrer a catálogos e outras formas padronizadas de estabelecer o objeto.

Neste ponto, vale a pena realizar uma digressão sobre alguns catálogos que disponibilizam bens e serviços sustentáveis:

» **Sistema de Catalogação de Material da União (CATMAT) – Brasil, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP):** o sistema permite pesquisas de materiais a partir do site <www.comprasgovernamentais.gov.br>. O CATMAT tem a funcionalidade de pesquisar somente “material sustentável” e “material não sustentável”. A lista completa dos “materiais sustentáveis” contém descrições e códigos de mais de 800 itens. Pode ser acessado diretamente no link <<http://www.comprasnet.gov.br/Livre/Catmat/conitemmat2.asp?nomeitem=&chkSustentavel=S&indItemSustentavel=S&msg=>>>. No caso de o item mais sustentável de interesse não estar disponível no CATMAT, os aderentes ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) podem solicitar sua inclusão, conforme as instruções

do manual do catálogo, desde que o município seja um usuário do sistema;

» **Catálogo de Materiais do Portal de Compras de Minas Gerais:** no menu “Materiais e serviços” do portal há itens de materiais, sendo que existe um filtro “Item sustentável”. O resultado da pesquisa traz a descrição dos itens e o critério de sustentabilidade adotado. Acesse: <www.compras.mg.gov.br>;

» **Catálogo da Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) do Estado de São Paulo:** o catálogo da BEC socioambiental poderá ser acessado no sítio <<http://www.bec.sp.gov.br/>>, para ser realizada a consulta de materiais. Os critérios considerados são explicitados nas consultas aos grupos de materiais;

» **Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados (CADTERC) do Estado de São Paulo:** visando padronizar os serviços terceirizados, o Estado de São Paulo criou 18 cadernos com especificações padronizadas. Acesse: <www.cadterc.sp.gov.br>.

» **Cadernos de Logística do Governo Federal:** o Governo Federal disponibiliza cerca de cinco Cadernos de Logística com os serviços mais contratados pelo governo, quais sejam: reprografia, vigilância, limpeza, transporte e um para a conta vinculada, ferramenta

que ajuda a fiscalizar os direitos sociais dos trabalhadores. Acesse: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/gestor-de-compras/cadernos-de-logistica>>;

» **A Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC):** elaborou um manual para orientar a aplicação de critérios de sustentabilidade em compras públicas, que foi desenvolvido em conjunto por estudantes de Engenharia Sanitária e Engenharia Ambiental, representantes da Pró-Reitoria de Administração (Proad) e da Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento (Proplan). Dos 110 processos licitatórios para aquisição de material de consumo e permanente realizados entre agosto e outubro, 63 contemplaram a inclusão de pelo menos um critério de sustentabilidade. A elaboração do manual durou cerca de dois anos, contemplando pesquisas em selos e critérios legais e parâmetros utilizados por instituições públicas com amplo reconhecimento no setor de responsabilidade socioambiental, como o Tribunal de Contas da União (TCU). Acesse: <<http://comprassustentaveis.ufsc.br/files/2015/08/ManualCS.13.08.pdf>>;

» **Critérios de compras ecológicas da União Europeia:** a Comissão Europeia disponibiliza a padronização de critérios para contratar vários bens e serviços como, por exemplo, equipamentos de informática, serviços e produtos de limpeza,

móveis, transporte, serviços de alimentação, jardinagem e iluminação pública, bem como construções sustentáveis. Os cadernos têm versão em português. Acesse: <http://ec.europa.eu/environment/gpp/eu_gpp_criteria_en.htm>.

2.3 FERRAMENTAS METODOLÓGICAS PARA ESPECIFICAR TECNICAMENTE O OBJETO

Ao especificarmos a demanda, e no caso de inexistirem os itens nos catálogos ou serem inadequadas as especificações, devemos usar algumas ferramentas metodológicas, tais como a abordagem do ciclo de vida do produto, serviço ou obra, o método comparativo, o ciclo econômico da compra e a possibilidade de usar alguns critérios de rotulagem e certificação que nos permitem especificar bens e serviços com características mais sustentáveis.

2.3.1 Abordagem ao ciclo de vida do produto ou execução do serviço

A ferramenta mais importante para a especificação de produtos sustentáveis é a abordagem ao ciclo de vida dos produtos adquiridos ou que irão ser utilizados durante a execução de um contrato de prestação serviços.

Usada no sentido literal, a análise do ciclo de vida é uma técnica para avaliação dos aspectos ambientais e dos impactos potenciais associados a um produto,

compreendendo etapas que vão desde a retirada da natureza das matérias-primas elementares que entram no sistema produtivo (berço) à disposição do produto final (túmulo). Portanto, é uma técnica usada para aferir os impactos ambientais e socioeconômicos de um produto, de um processo ou atividade durante o ciclo de vida, quantificando o uso de recursos naturais, energia, matérias-primas e águas, emissões geradas para o ar, água e solo. Fornece informações para política regulatória do município quanto a restrições no uso dos materiais.

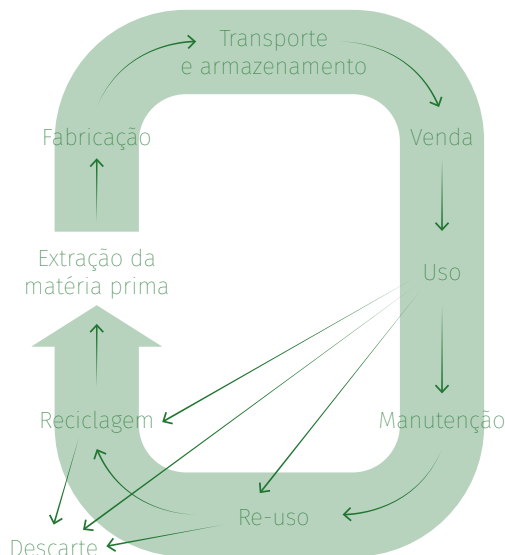


Lei nº 12.305/2010 – art. 3º, inciso IV – “ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final [...]” (BRASIL, 2010).

Os estudos aprofundados sobre o tema são imprescindíveis para entendermos o impacto do consumo, mas exigem grandes conhecimentos, investimentos, pesquisa e tempo. Portanto, na falta de elementos mais concretos, a sugestão é que se reduza a um olhar sobre a estória do produto, enfatizando, no mínimo os ganhos diferenciados em alguma fase do ciclo do consumo.

O ciclo de vida, sob a perspectiva do consumidor público, deve dar ênfase pelos menos à utilização do bem e ao seu descarte.

Figura 3 – Fases do consumo



A figura 3 retrata as fases importantes do consumo. Cada etapa do ciclo de vida oferece uma oportunidade para reduzir o consumo dos recursos e melhorar o desempenho dos produtos ou a contratação de serviços e obras. Como podemos ver, a abordagem ao ciclo de vida leva em conta a extração de matérias-primas necessárias para sua fabricação, as fases intermediárias do seu processo produtivo, e inclui também a embalagem e o transporte das matérias-primas, a utilização do produto e o destino final dele, após a sua utilização (pós-uso).

Fases do ciclo de vida

a) Fase de extração ou pré-produção

Essa etapa considera os recursos necessários para que o produto seja elaborado, que podem ser recursos primários ou não renováveis, quando extraídos do solo, ou primários renováveis, tratando-se de biomassa. Os recursos podem ser também secundários, quando provêm do processo de reciclagem ou reuúso. Os impactos acontecem na extração, no processamento de matérias-primas, no transporte entre o local de compra e a fábrica e na transformação dos recursos.

b) Fase de fabricação, produtos transformados e montados

Essa fase é particularmente difícil para ser abordada pelos gestores de compras não só pelas dificuldades técnicas de aferir o processo produtivo ideal, mas também porque os Tribunais de Contas entendem que a Lei Geral de Licitações e Contratos não permite distinções entre licitantes, com exceção daquelas previstas nos dispositivos relativos à habilitação, quais sejam, habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição. Assim, o processo produtivo de bens só poderia ser avaliado tratando-se de tipo de julgamento por técnica e preço, cada vez mais em desuso depois que a modalidade

pregão se tornou obrigatória para as contratações de bens e serviços comuns.



Aquisição de computadores mais sustentáveis

Em 2008, a Universidade de São Paulo (USP) comprou 2.000 computadores de baixo consumo de energia, sem liga de chumbo e com componentes recicláveis. Aprimorando a experiência, criou um Centro de Descarte e Reciclagem, o Cedir (Centro de Descarte e Reúso de Resíduos de Informática), que trata do lixo eletrônico gerado pela universidade, um selo para certificar os bens eletrônicos. Inspirado nessa experiência, em 2010, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), publicou a Portaria nº 2, arrolando as especificações técnicas com atributos de sustentabilidade ambiental e aquisições de equipamentos de tecnologia da informação por órgãos do governo federal. Saiba mais em: <<http://www.usp.br/aun/exibir.php?id=2572>>.

Entretanto um olhar sobre as características do produto permite eleger alguns itens mais sustentáveis; por exemplo, considerações sobre a vida útil do produto, a facilidade de desmontagem, a eficiência energética, se é sustentável, biodegradável, reciclado no todo ou em parte.

c) O transporte do produto até o consumidor final

Necessita de embalagens, de energia e de um local para armazenamento. O tipo de transporte pode trazer variações significativas, que caem nas mesmas

considerações sobre a vedação de distinções entre empresas que não estejam arroladas na norma. Entretanto, reportamo-nos, por exemplo, para a embalagem do produto, que pode ser especificada pelo órgão solicitante, evitando que sejam utilizados materiais de difícil degradação. Vale a pena observar se existe a possibilidade de comprar produtos mais concentrados que ocupem menos espaço nos meios de transporte. Lembramos, por oportuno, que as contratações locais, além de criar um ciclo econômico virtuoso de geração de emprego para o município e renda, ainda possuem o potencial de causar menos impacto com o transporte de bens e pessoas.

d) O uso

Os produtos podem ser consumidos, como os alimentos, ou ser utilizados durante um período de tempo. Em relação aos primeiros devem, no mínimo, serem levadas em conta considerações sobre a sua origem e os relativos à segurança alimentar (as disposições normativas sobre a agricultura familiar). No tocante aos demais, a utilização deve ter em conta os gastos e o consumo de água e energia, a reposição de peças, a manutenção etc.





Importância da abordagem do ciclo de vida

A abordagem do ciclo de vida é um instrumento importante para:

- Comparar produtos funcionalmente equivalentes, mas com distintos impactos ambientais;
- A abordagem do ciclo de vida do produto apoia a tomada de decisão do gestor, pois permite uma comparação intuitiva sobre os diferentes desempenhos dos produtos e/ou prestação de serviços;
- Ajuda na definição de políticas públicas de médio e longo prazos relativas à logística reversa dos produtos, à conservação dos recursos naturais e à redução dos impactos ambientais;
- Fornece informações para a Política Regulatória do município quanto a restrições no uso dos materiais.

e) Descarte

Fase que possui o maior impacto ambiental. A geração de resíduos do ciclo de vida tem duas fontes: aqueles produzidos na fase industrial e após a vida útil do produto (o descarte ou pós-consumo). A produção de resíduos é inevitável, mas deve ser reduzida; deve-se reaproveitar e recuperar os produtos e reciclá-los, em última instância. Para atenuar a geração na fase industrial, o Poder Público poderá adquirir produtos com matéria reciclável. Na fase de planejamento, o gestor deve verificar a possibilidade de reutilização de bens e, na especificação, optar por produtos cujo descarte seja menos impactante. Os contratos

de serviços deverão exigir da empresa contratada a gestão adequada de todos os resíduos gerados pela prestação do serviço.

2.3.2 Obras

Relativamente ao ciclo de vida das edificações públicas – ao contrário dos bens e serviços –, em que o olhar sustentável deve recair pelo menos na utilização e no descarte dos bens, o Planejamento Financeiro e a fase de concepção do projeto são os mais importantes, pois definirão, nos próximos 100 anos, o uso sustentável, ou não, do empreendimento. Vale dizer, os Projetos Básicos e Executivos devem enfatizar a eficiência de recursos durante a sua operacionalização e a facilidade de manutenção durante o uso.

O segundo momento do ciclo abrange a construção, iniciando-se pela instalação de um canteiro de obras que, de forma a minimizar os impactos da construção, já deve prever a separação de resíduos para facilitar o descarte, bem como a utilização de energia e água também deve ser monitorada. Essas boas práticas trazem grandes vantagens para as empresas, pois reduzem sensivelmente os desperdícios e podem ser arroladas como obrigações da empresa contratada.

Na etapa de manutenção, devem ser aperfeiçoados os níveis de desempenho e da construção, adaptando-os a novas tecnologias menos impactantes para



o meio ambiente e para a melhoria contínua das instalações para os usuários e desempenho da edificação.

A última etapa do ciclo é fase de demolição, cuja minimização de impactos requer cuidados especiais com o gerenciamento de resíduos e o reaproveitamento de materiais.

2.3.3 Método comparativo



Tendo por fundamento essa ferramenta, o gestor de compras deve usar um método comparativo para avaliar se em alguma fase do processo existe um produto com as mesmas funcionalidades, que cause menos impacto ambiental, ou que possa trazer ganhos sociais ou econômicos.

Os recursos públicos, que o gestor gerencia, devem ser alocados de forma racional e eficiente. O gestor não deve gastar desnecessariamente em uma área, deixando outras demandas sociais a descoberto. Cada centavo do dinheiro público é precioso.



Outra questão é avaliar se o produto pode ser adquirido local ou regionalmente. Mapear os setores produtivos da região é uma questão básica, não só para identificar os setores em que o poder de compra pode ser alocado, mas também, como já ressaltamos, para diminuir o impacto ambiental do transporte.

Posso substituir a compra por uma prestação de serviços, ou vice-versa? Existe outro produto que consuma menos energia, matérias-primas ou cause menos impacto? Com um descarte mais fácil? Posso especificar um produto que tenha menos substâncias tóxicas, cujo uso não prejudique a saúde humana ou o descarte não exija cuidados especiais, de forma a não contaminar a terra e os lençóis freáticos?

Para conhecer o desempenho ambiental de uma obra deve-se analisar a interação entre as atividades desenvolvidas durante a sua vida útil que, no caso, corresponde a um longo período de duração, identificando os eventuais impactos ambientais e econômicos. Daí a importância do projeto arquitetônico como uma ferramenta que determinará o uso menos impactante do edifício, adequando-o aos ciclos naturais do ar e da água com os recursos tecnológicos para produção de energia, bem como uma gestão e reciclagem de resíduos.





Reciclagem de resíduos da construção gera economia para os municípios

No município de Osasco, 50% dos materiais produzidos pela usina de reciclagem de entulho vão para a prefeitura e, de lá, são encaminhados para obras públicas. A cidade economiza em dois pontos: com o material de obras e com a coleta de lixo. A reciclagem dos materiais produz areia, pedrisco, brita e rachão. Esses produtos são aproveitados para construir novos blocos, tijolos e telhas. Saiba mais em: <<http://www.osasco.sp.gov.br/InternaNot.aspx?id=3270>>.



Na fase interna, a equipe de logística pode valer-se dos selos e rótulos para estudar as características sustentáveis dos produtos e, em sintonia com o mercado, optar por algumas características sustentáveis, colocando-as nas especificações dos produtos. Na fase externa, os selos e rótulos têm grande valia como uma das formas de comprovação das especificações dos produtos, de maneira a não ferir a competitividade. Devem ser admitidas outras, mas esta forma é, sem dúvida, a mais segura, pois atesta as qualidades do produto.

2.3.4. Certificação e rotulagem ambiental

A rotulagem ambiental ou selo, selo verde, eco rótulo, de acordo com a ABNT, fornece para o consumidor final informações acerca do desempenho ambiental de determinado produto, apontando o menor impacto ambiental em relação a outros produtos similares disponíveis no mercado, com as mesmas funcionalidades. Trata-se uma linguagem confiável entre o mercado e o consumidor que atesta os atributos sustentáveis de determinado produto, permitindo uma escolha mais segura de produtos com características sustentáveis.

A rotulagem distingue-se da certificação ambiental, pois atesta não as qualidades de um produto, mas de determinados processos e métodos de produção e destina-se, sobretudo, às indústrias. No quadro 1 encontramos as diferenças.



QUADRO 1 – DIFERENÇAS ISO 14024, ISO 14021 E ISO 14025

	TIPO I ISO 14024	TIPO II ISO 14021	TIPO III ISO TR 14025
Características principais	Declarações do tipo I são fundamentadas em critérios estabelecidos por terceiros e são aplicáveis aos vários tipos de produtos, baseando-se sobre o impacto do ciclo de vida dos produtos. A entidade que concede pode ser tanto uma organização governamental quanto uma entidade privada sem fins lucrativos (por exemplo: Rótulo Ecológico EU, Cisne Nórdico, Angel Azul Alemão).	As instruções II baseiam-se nas declarações dos produtores. Existem inúmeros exemplos destas declarações (por exemplo: “feito de um x % de material reciclado”).	O tipo de declaração III consiste em informações quantitativas de produto, baseadas nos impactos do ciclo de vida, que são apresentados em um formato que permite a comparação entre produtos.
Usuários	Normalmente o consumidor final permite uma rápida decisão de compra.	Normalmente o consumidor final permite uma rápida decisão de compra.	Normalmente para compras de negócios para negócios (empresas). Também para produtos de consumo caro (por exemplo: Volvo S80).
Obrigação de verificação por terceiros	Sim.	Não.	Sim. Por exemplo: por meio de uma revisão crítica (seção 7.3.3 da ISO 14040) realizada por uma seção de peritos independentes dos produtores, aqueles que realizam a ACV e o proprietário do sistema.

TIPO I ISO 14024

TIPO II ISO 14021

TIPO III ISO TR 14025

Obrigaç�o de uma certifi- ca��o por ter- ceiros	Sim. ISO n�o fixa o procedimento.	N�o.	Opcional. Embora muitos programas atuais necess�rios.
Vantagens	Mostra o produto de “excel�ncia ambiental” sem entrar em detalhes, sendo �til para a maioria dos produtos de consumo, especialmente para produtos de pre�o m�dio. Transpar�ncia elevada. Conscientiza��o dos consumidores alta.	N�o.	Pode ser aplicado a todos os produtos, n�o apenas aqueles com “excel�ncia ambiental”. �ltimos usu�rios podem comparar as declara��es e escolher o produto em seus pr�prios crit�rios de sele��o. Quando aplicado a componentes individuais de um produto acabado, essa informa��o pode ser essencial para o curso do produto final.
Desvantagens	Os crit�rios e as informa��es n�o s�o conhecidos pelo usu�rio do r�tulo. O sistema n�o � adequado para desenvolvimento de produtos ou para gerenciamento do ciclo de vida de produto.	Baixa credibilidade. Informa��es de baixo conte�do.	Os ju�zos de valor para determinar a signific�ncia dos impactos ambientais podem ser subjetivos.

A Organização Internacional de Normalização⁷ (ISO) criou a série de normas 14020, estabelecendo três tipos de rotulagem ambiental.

1. Tipo I (NBR ISO 14024) – Programas de Selo Verde: certificação baseada em múltiplos critérios que indicam a eficiência ambiental de um produto em determinada categoria baseada no ciclo de vida. São verificados por uma terceira parte – corpo independente de certificação e auditoria – que desenvolve os critérios e autoriza o uso dos rótulos ambientais. A ISO estabelece os procedimentos de certificação para concessão desse selo, considerado “selo voluntário”;
2. Tipo II (NBR ISO 14021) – Autodeclarações Ambientais (informativos): são declarações efetuadas por produtores, fornecedores ou distribuidores a respeito do produto. Não são verificadas por uma terceira parte nem usam critérios de referência preestabelecidas e por isso envolvem menos custos. São exemplos os selos que indicam que o produto é: reciclado, reciclável, não tóxico, biodegradável, 100% orgânico, feito de matéria-prima renovável;
3. Tipo III (NBR ISO 14025) – Rótulos Ambientais: são selos emitidos de acordo com parâmetros (critérios e pontuação) preestabelecidos baseados na avaliação do ciclo de vida. As informações do produto, verificadas

independentemente, são compiladas por uma agência de certificação terceirizada e permitem ao consumidor comparar as pontuações de diferentes produtos.



Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE)

Coordenado pelo Inmetro, o PBE fundamenta-se em 2001 com a Lei de Eficiência Energética (Lei nº 10.259/2001), ainda que as discussões remontem a 1984. Em 2014, por meio da Instrução Normativa MP nº 2/2014, a aquisição ou locação de máquinas e aparelhos, bem como as edificações e retrofits passaram a ter de observar, obrigatoriamente, a obtenção da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence) classe “A”. Mais informações no site: <<http://www2.inmetro.gov.br/pbe/index.php>>. Consulte também as cartilhas disponibilizadas em: <<http://www.inmetro.gov.br/inovacao/outrasPub.asp#cartilha>>.

⁷ Em inglês: International Organization for Standardization.

No âmbito nacional, podemos apontar os seguintes selos:



O selo FSC, que remete ao Conselho de Manejo Florestal (do inglês *Forest Stewardship Council*) reconhece a produção responsável de produtos florestais, permitindo que os consumidores e as empresas tomem decisões conscientes de compra, beneficiando as pessoas e o ambiente, bem como agregando valor aos negócios.



Cerflor, Programa Brasileiro de Certificação Florestal – certificação do manejo florestal sustentável e da cadeia de custódia de produtos florestais. Ver: <www.inmetro.gov.br/qualidade/cerflor.asp>.



Programa Selo Verde – certificação de produtos e serviços ambientalmente amigáveis por meio do rótulo ecológico da ABNT. Ver: <www.rotulo.abnt.org.br>.



Selo Procel, Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – selo nacional de alta relevância para a definição da eficiência energética dos produtos. Conta com a participação do Inmetro na avaliação dos produtos quanto à eficiência energética. Ver: <www.eletrobras.com/elb/procel/main.asp>.



O selo SisOrg para produtos orgânicos é obtido por meio de uma certificação por auditoria ou por um Sistema Participativo de Garantia. Os agricultores familiares são autorizados a realizar vendas diretas ao consumidor sem certificação, desde que integrem alguma organização de controle social cadastrada. Ver: <www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/organicos>.



LEED, ou Liderança em Energia e Design Ambiental – é um programa de certificação de edifícios verdes que reconhece estratégias e práticas de “best-in-class” de construção.



AQUA busca proporcionar condições ideais de conforto e saúde para os usuários, respeitando o meio ambiente e a sociedade, atendendo integralmente à legislação e obtendo viabilidade econômica por meio da análise do ciclo de vida dos empreendimentos.



BREEAM é o principal método de avaliação de sustentabilidade do mundo para o *masterplan* projetos, infraestruturas e edifícios. Ele aborda uma série de estágios do ciclo de vida, como nova construção, reforma e em uso.



Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel)

"O Procel é um programa de governo, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e executado pela Eletrobras. Foi instituído em 30 de dezembro de 1985 para promover o uso eficiente da energia elétrica e combater o seu desperdício. As ações do Procel contribuem para o aumento da eficiência dos bens e serviços, para o desenvolvimento de hábitos e conhecimentos sobre o consumo eficiente da energia e, além disso, postergam os investimentos no setor elétrico, mitigando, assim, os impactos ambientais e colaborando para um Brasil mais sustentável. Nesse contexto, o Procel promove ações de eficiência energética em diversos segmentos da economia, que ajudam o país a economizar energia elétrica e que geram benefícios para toda a sociedade. O programa tem as seguintes áreas de atuação: Edificações (Procel Edifica), Equipamentos (Procel Selo), Industrial (Procel Indústria), Saneamento Ambiental (Procel Sanear), Prédios Públicos (Procel EPP) e Iluminação Pública e Sinalização Semafórica (Procel Reluz). Mais informações no sítio: <<http://www.procelinfo.com.br>>."



BREEAM (BRE *Environmental Assessment Method*) é o método na avaliação ambiental de liderança e para os edifícios e as comunidades. Ele define o padrão para as melhores práticas de *design* sustentável e tornou-se a medida de fato usada para descrever *performance*.



O selo Casa Azul é uma classificação socioambiental dos projetos habitacionais financiados pela Caixa Econômica Federal. É a forma que o banco encontrou de promover o uso racional de recursos naturais nas construções e a melhoria da qualidade da habitação. A principal missão do selo é reconhecer projetos que adotam soluções eficientes na construção, uso, ocupação e manutenção dos edifícios.





O programa do selo Sustentax baseia-se nas diretrizes da NBR ISO 14024, primeira edição, de 30/04/2004, que estabelece princípios e procedimentos para programas de rotulagem ambiental do tipo I. Trata-se de um programa de terceira parte, voluntário, que avalia os atributos essenciais, complementares e suplementares da sustentabilidade, abrangendo também características de salubridade e qualidade (funcional e ambiental) do produto, assim como as responsabilidades socioambientais e de comunicação com o consumidor.



O município de Ponta Grossa cria selo para incentivar boas práticas

O Programa “Selo Social”, instituído pela Lei Municipal nº 7.193/2003, foi criado pela Prefeitura de Ponta Grossa, visando certificar as empresas e os órgãos governamentais localizados no município que atuem em consonância com a legislação vigente, cumpram regularmente suas obrigações fiscais e implementem ações sociais às responsabilidades sociais. A responsabilidade social interna consiste no desenvolvimento de controles que beneficiem o quadro funcional da empresa, enquanto a responsabilidade social externa refere-se a projetos de cunho social que sejam direcionados à comunidade em geral. As empresas podem ser convidadas ou solicitar a participação no programa. Um Comitê Avaliador avalia o cumprimento das etapas, aprova as adesões e certifica as empresas. A classificação ocorre em três graduações, divididas em bronze, prata ou ouro atribuída pelos serviços prestados à cidade. O selo funciona como um incentivo para que as empresas continuem fazendo um papel social interno e externo, contribuindo para a comunidade em geral. Saiba mais em: <<http://arede.info/jornaldama-nha/editorias/cotidiano/selo-social-realiza-certificacao-hoje/>>.

2.3.5 Utilização dos selos nas contratações públicas

Acerca da sua utilização nos Termos de Referência, editais e contratos, faz-se necessário tecer algumas considerações:

- Nos processos licitatórios em que se optou pelo tipo de julgamento por técnica e preço, os rótulos e as certificações podem ser utilizados como critério de pontuação técnica;
- Os processos com fundamento no RDC também podem ser utilizados de acordo com o art. 7º, inciso III;
- Os órgãos de controle têm olhado com restrições para a exigência de rótulos e certificações nos produtos ou processos adquiridos pela Administração, tratando-se de licitação por tipo de julgamento por menor preço, já que os rótulos podem restringir a participação de empresas na licitação; portanto, é necessário comprovar que o mercado;
- No caso das certificações, que, como mencionamos atestam o processo ou os métodos produtivos, o TCU, por exemplo, entende que criam uma exigência não prevista nos arts. 29 a 32 da Lei nº 8.666/93, que cuidam da habilitação das empresas;
- Note-se, entretanto, que, em relação à rotulagem, é possível destacar informações importantes

estabelecidas no Sistema de Rotulagem, e especificá-las nos produtos ou serviços que se pretende contratar. Neste sentido, servem como roteiro sobre especificações do bem ou exemplos das boas práticas sustentáveis dos serviços a serem contratados;

- No momento da comprovação das especificações técnicas é possível aceitar os rótulos como meio de prova, desde que não seja a única forma de comprovação;
- Na contratação de serviços, é possível solicitá-las para os bens que serão utilizados na prestação dos serviços.

3. ANÁLISE DO CICLO ECONÔMICO DA CONTRATAÇÃO

Tendo por fundamento a abordagem do ciclo de vida do produto, podemos realizar alguns desdobramentos que irão ajudar na tomada de decisão: a análise do ciclo de econômico da contratação, que pode ser definida como os custos que são gerados com o processo de aquisição, a utilização e o descarte dos produtos. Tratando-se de serviços além da contratação, devemos pensar nos custos de execução e no descarte de produtos utilizados durante a prestação de serviço. Nas obras aponta para os custos de construção de operacionalização e uso. O ciclo econômico da compra é, entretanto, uma ferramenta de gestão para suporte

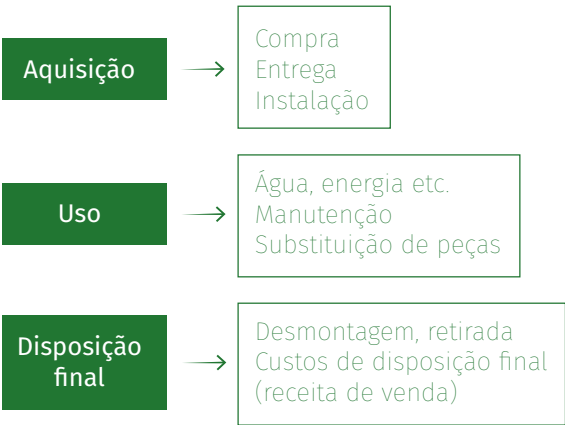
de tomada de decisão para a contratação de produtos com custos menores e, eventualmente, o planejamento dos custos futuros referentes à utilização e ao descarte.

Pensar no ciclo econômico da compra atrai grandes benefícios para o município, pois a noção de uma avaliação de custos totais, incluindo os custos futuros de uso e descarte, avalia as opções de uma forma mais sustentável, fato que possibilita maior previsão e planejamento dos futuros gastos.

A abordagem ao ciclo econômico da contratação pode ser sinteticamente representada na figura 4.

Figura 4 – Abordagem ao ciclo econômico da contratação

OS CUSTOS DO CICLO DE VIDA SÃO AQUELES GERADOS DURANTE A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO OU DURANTE A VIDA ÚTIL DO PRODUTO



O ciclo econômico da compra tem algumas fases idênticas ao ciclo de vida, ao uso e ao descarte, e outras diferentes, já que o consumo público exige um processo prévio à compra alinhado com as normas de direito público que, no quadro, chamamos de aquisição.

4. RACIONALIZAR A ESTRATÉGIA DOS PROCEDIMENTOS

O planejamento deve prever as possibilidades de tornar menos onerosos e mais céleres os procedimentos de compras. Sobre esse tema, vale a pena lembrar algumas boas práticas:

a) Usar a tecnologia da informação barateia os custos, padroniza os processos e dá transparência

Os municípios que pretenderem utilizar sem custos um Sistema Eletrônico de Informação podem solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) do Governo Federal para utilizar as ferramentas disponíveis no ComprasNet: os módulos do RDC e do pregão eletrônico. A adesão é gratuita e os procedimentos necessários para realizar o Termo de Adesão ao SIASG poderão ser consultados em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>>, abas “Legislação”, “Portarias”, “Portaria nº 16, de 27 de março de 2012”. O anexo para adesão das prefeituras é o Anexo II. Após a solicitação, serão encaminhadas duas vias do termo para assinatura



e posterior devolução ao município, que indicará os servidores/colaboradores incumbidos de operacionalizar e cadastrar dados nos subsistemas do SIASG. Faz-se necessário encaminhar ofício constando nome completo, CPF, matrícula, telefone, endereço comercial com CEP e, no caso de pregoeiro e ordenador de despesas, anexar cópia do ato de nomeação deles para obtenção de senha e treinamento, a fim de operacionalizar o sistema, contendo, no máximo, até dois pregoeiros, dois homologadores e cinco para equipe de apoio.

b) Analisar a possibilidade de celebrar consórcios com municípios vizinhos

Os consórcios são um importante instrumento de cooperação técnica e financeira entre os municípios e os governos do Estado, do Distrito Federal e da União para desenvolvimento de projetos, obras, serviços. Podem constituir-se em um importante espaço de diálogo e fortalecimento das relações entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres ou similares, facilitando o financiamento e a gestão associada ou compartilhada dos serviços públicos.

Por meio do consórcio público, os municípios de territórios contíguos, ou não, podem estabelecer um Planejamento Regional Estratégico, mapear conjuntamente as suas demandas, eleger suas prioridades e prestar assistência técnica, visando

elaborar projetos integrados. Note-se que a Lei de Licitações e Contratos permite a dispensa por valor em dobro para os consórcios públicos.

c) Localizar uma Ata de Registro de Válida e solicitar a adesão, realizar compras compartilhadas ou criar uma central de compras

Em relação a esses últimos itens, vale a pena trazer algumas lições durante a elaboração dos normativos do Governo Federal. O Sistema de Registro de Preços e as compras compartilhadas são uma ferramenta que permite preparar todo o processo de seleção com antecedência, registrando os preços e os fornecedores de contratações futuras. Trata-se de uma compra planejada por uma ou mais entidades públicas, visando à futura contratação de bens e serviços, por meio da qual as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica, havendo melhoria na gestão das compras compartilhadas e auferindo melhores preços por meio da economia de escala.

A grande diferença em relação ao processo tradicional de licitação reside nos procedimentos finais dela e, após a conclusão do resultado, passa-se para a etapa do registro dos preços, com a assinatura da ata, para futura contratação, que se dará quando da necessidade do próprio órgão, mas dentro da validade da ata.

Toda essa lógica reside na própria natureza da atividade administrativa que, em relação ao consumo público não permite, na maioria das vezes, mensurar a quantidade exata da sua necessidade, ora o Sistema de Registro de Preços, que possibilita que haja a formação de um cadastro de bens ou serviços para atender às demandas pelas características do bem ou serviço, demandas que necessitam de contratações frequentes, ou sempre que quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Se tivéssemos que resumidamente arrolar os benefícios desse tipo de procedimento, diríamos que:

- Possibilitam planejar melhor as necessidades de contratações periódicas;
- Permitem a redução nos esforços da entidade contratante;
- Reduzem custos administrativos;
- Padronizam equipamentos e soluções, gerando facilidade de manutenção e uso;
- Podem ser utilizados para aquecer o mercado de bens sustentáveis, pois indicam a demanda da Administração por determinado tipo de bem ou serviço;
- É um almoxarifado virtual, pois a compra pode ser feita na medida da necessidade do órgão.

O procedimento pode orientar as aquisições de forma mais célere e planejada, tornando as compras mais eficientes, propiciando, assim, a aplicação dos recursos públicos em respeito ao princípio da economicidade.

Ver: <<https://www.sebraemg.com.br/atendimento/bibliotecadigital/documento/cartilha-manual-ou-livro/eficiencia-energetica>>.





Outra vantagem é a desnecessidade de orçamento prévio para realização do certame e assinatura da Ata de Registro de Preços, podendo aguardar a liberação do orçamento para efetivar a contratação. Essa é uma das grandes características, ou melhor dizendo, a natureza jurídica da Ata de Registro de Preços ser um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes, condições a serem praticadas, mas sem indicação prévia de dotação orçamentária. Daí a desnecessidade de orçamento prévio.

Isso não significa a inexistência de dotação orçamentária, mas se afasta a sua necessidade no momento da indicação da dotação orçamentária no instante do registro da Ata de Preços, pois em tese ainda não existe Registro de Preços. Além disso, como já dito, pela própria natureza jurídica da Ata de Registro de Preços pode ocorrer ou não a contratação. Desta forma, na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária (autorização para a efetivação da contratação) é exigível apenas antes da assinatura do contrato.

Na Administração Federal, o convite para os órgãos e as entidades participarem é realizado na forma eletrônica, fato que reveste de transparência os certames e facilita o acompanhamento pelos órgãos de controle. Nada obsta a que o município

preveja na sua legislação outra forma de convite, nomeadamente para os consórcios públicos.



Entre os benefícios da utilização do registro de preços e as compras compartilhadas, não podemos esquecer as pequenas empresas, pois as compras por registro de preços incentivam a participação do pequeno empresário, que não necessita de grandes estoques para entrega imediata, e possibilitam o fornecimento de quantidades maiores do registrado em ata sempre que existir a solicitação de adesão à ata pelos órgãos não participantes.



Compras compartilhadas sustentáveis

O Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro, com a participação de dez órgãos públicos federais, entre eles Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (Inpi), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Receita Federal do Brasil e Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), realizou, em 2010 a primeira experiência de compra compartilhada sustentável no Governo Federal. O objeto da licitação consistiu na compra de itens de material de expediente sustentável, de forma que o poder de compra reduzisse os custos e o impacto ambiental decorrente do consumo público. Muitos dos itens comprados tiveram os mesmos custos ou custos menores em relação aos convencionais. A economia em relação ao valor estimado foi cerca de 50%. A iniciativa ganhou o Prêmio de Inovação da Escola Nacional de Administração Pública (Enap). Saiba mais em: <<http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/handle/1/378/Com-pras%20P%C3%BAblicas%20Sustent%C3%A1veis.pdf?sequence=1>>.



Finalmente devemos destacar: o Governo Federal, nas compras relativas à saúde e educação, que exigem um conhecimento técnico específico das áreas gestoras de compras para otimizar aquisições inseridas no âmbito de programas de governo pactuados com municípios e outras entidades, criou a figura do participante de compra nacional. O procedimento incluiu automaticamente, independentemente de prévia manifestação dos municípios, no certame licitatório destinado ao registro de preços, a demanda de todos os federativos já contemplados em programas de governo normatizados pelos Ministérios. Assim, busca-se aliar a cooperação financeira, executada por meio dos repasses aos Fundos de Saúde e Educação, à cooperação técnica, que aqui seria executada por meio da oferta de uma Ata de Registro de Preços pronta, o que exigirá dos entes federativos a mera adesão. O procedimento deverá ser mais simples do que a formalização de todo um certame licitatório.

É importante frisar que o procedimento proposto não representa violação ao princípio da autonomia federativa, uma vez que cada ente poderá optar por utilizar ou não a ata do Governo Federal. Ou seja, a existência da Ata de Registro de Preços com a inclusão da demanda dos municípios gera apenas um direito, uma possibilidade, um facilitador, mas sem qualquer dever de utilização da ata assinada. Cumpre registrar que o cálculo do quantitativo a ser incluído em cada procedimento será feito com base

nos programas de governo existentes e também na média histórica relacionada a cada programa, o que é suficiente para embasar a demanda prevista.⁸

Por fim, cabe destacar que o principal impacto dá-se no ganho de eficiência no procedimento licitatório, que dispensa a manifestação formal por parte dos municípios, mas, ao mesmo tempo, garantirá a possibilidade de entrega do objeto com o preço registrado ante solicitação expressa. Lembre-se, nesse particular, que a sistemática de adesão à Ata de Registro de Preços não é obrigatória para o fornecedor, de modo que somente a inclusão dos entes como participantes garante que os municípios sejam realmente contemplados, ressaltando-se, sempre, a discricionariedade em utilizá-los ou não.

Deve ser racionalizado o consumo de energia elétrica com o uso de equipamentos mais eficientes, que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence), conforme regulamentações.

Um segundo momento do ciclo econômico da compra é a utilização do produto, serviço ou obra. Neste sentido, o gestor de compras deve pensar no consumo de água e de energia, nos custos de manutenção, substituição de peças etc.

⁸ art. 8º, §3º e art. 15, caput e §1º.



A eficiência energética é um bom exemplo e um bom começo. Ademais, poderão ser utilizadas as referências do Programa Procel, que são extremamente úteis.

Por vezes talvez a melhor opção para reduzir os custos seja contratar um serviço, como no caso do *offseting*, e não o produto ou os produtos. Posso ter ganhos em eficiência energética? Tem um produto que consuma menos água? A embalagem é reciclada ou ocupa menos espaço de armazenamento?

Finalmente, o olhar deve debruçar-se sobre o fim da vida útil do produto e qual o custo da desmontagem da eliminação segura dos dejetos. O material pode ser reciclado ou reutilizado?

Aqui devemos nos reportar à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, instituída pela Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, ou seja, ao conjunto de atribuições individuais e coletivas de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e responsáveis pelos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, a fim de minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos. As responsabilidades estendem-se à logística reversa, ou seja, ao “conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a

coleta e a devolução dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” (BRASIL, 2010). O consumidor, público ou privado, tem a obrigação de destinar os produtos nos locais corretos, de forma a promover o seu retorno à cadeia produtiva; os comerciantes e distribuidores devem devolver os produtos aos fabricantes e importadores; e os fabricantes e importadores promover a destinação ambientalmente adequada deles.

A lei determinou que alguns setores iniciassem a implantação de Sistemas de Logística Reversa: agrotóxicos, resíduos e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos e lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e de luz, produtos eletrônicos e seus componentes.

Note-se que nos municípios que já possuem Sistema de Coleta Seletiva, os consumidores são obrigados a separar adequadamente os resíduos, de acordo com Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, quando instituídos Sistemas de Logística Reversa, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 7.404, de 2010. Esse fato atrai para o Estado, enquanto consumidor, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e, no caso da logística reversa, uma obrigação focada na destinação ambientalmente adequada dos produtos, o que significa dizer que os contratos em curso devem ser adaptados para atender a essas

disposições e os novos devem prever regras que satisfaçam à norma; vale dizer, havendo pontos de coleta, o consumidor deve promover a destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

O município, sempre que possível, deve encaminhar o material reciclado para as cooperativas de reciclagem ou de catadores, de forma a gerar emprego e renda na comunidade local de acordo com o art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2010.

A reutilização ou a doação para outros entes ou entidades privadas sem fins lucrativos deve ser uma opção corriqueira para o município, pois evita custos de armazenamento ou a deterioração dos bens, a deterioração dos recursos públicos.

5. ESPECIFICAÇÕES E BOAS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS APLICÁVEIS A BENS, SERVIÇOS E OBRAS

De forma a auxiliar os gestores de compras municipais na definição de especificações técnicas mais sustentáveis, no caso de bens, e algumas boas práticas, nos casos de serviços e obras, que podem ajudar na caminhada em busca por um desenvolvimento sustentável.

5.1 BENS

No caso de bens, não podemos esquecer das estratégias de uso do poder de compra voltadas para o desenvolvimento local. Neste sentido, começamos por lembrar que na estratégia de planejamento da licitação deve-se, sempre que possível, realizar o parcelamento em itens, não só porque é uma boa prática para ampliar a participação dos pequenos negócios no consumo municipal, mas essencialmente é um comando da Lei Geral de Licitações e Contratos, conforme dispõe o art. 23, §1º:

As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (BRASIL, 1993).

Para nortear a atuação dos gestores de compras, o TCU publicou a Súmula nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo

de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (BRASIL, 2010).

A licitação por itens, como se sabe, consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos (JUSTEN, 2006)⁹. Portanto, sempre que existir viabilidade técnica e econômica, a regra geral é o parcelamento da licitação.



No tocante aos demais benefícios da Lei Geral, quais sejam, a licitação exclusiva e as cotas reservadas, devemos destacar que, à parte dos cuidados para evitar o fracionamento, os gestores podem usar esses benefícios para introduzir paulatinamente critérios de sustentabilidade nas aquisições de bens nas compras realizadas pelos pequenos negócios.

No tocante aos critérios de sustentabilidade ambiental que podem ser incluídos nas

especificações de bens, podemos destacar alguns atributos:

- Aquisição de materiais com maior durabilidade, zelando pela sua reutilização, sempre que possível;
- Materiais fabricados por micro e pequenas empresas sediadas no local ou região em que será fornecido o objeto da contratação;
- Materiais que tenham menor custo ambiental e social nos processos de reutilização, reciclagem e desfazimento;
- Comprovação de origem legal e não predatória de itens feitos ou derivados da madeira;
- Embalagens que tenham menor volume e peso possíveis, que sejam recicladas e/ou recicláveis, de fonte renovável e que possuam comercialização em refil.

5.2 SERVIÇOS

No tocante à contratação de serviços, valem as observações elaboradas para as aquisições de bens, bem como aquelas que cuidamos de obras. Relativamente à vertente ambiental, a contratação de serviços é uma forma mais simples de implementar a sustentabilidade, reduzindo os

⁹ Marçal Justen Filho, Curso de direito administrativo, 2. ed., rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2006.

impactos sociais, econômicos e ambientais, pois os serviços representam a grande parte dos valores gastos pela Administração. Note-se que a alteração das rotinas e práticas dos serviços continuados tem potencial para alterar as rotinas da Administração Pública.



Por outro lado, os insumos sustentáveis para a execução dos serviços podem ser adquiridos pelas empresas contratadas. A exigência de produtos com selos ou certificações ambientais, por exemplo, pode ser solicitada nos instrumentos licitatórios sem receios de ferir as normas relativas à habilitação ou ao princípio da competitividade.

Ademais, permitem o aquecimento paulatino do mercado, já que demandam pequenas quantidades de produtos, e sob o ponto de vista financeiro, como grande parte dos custos é relativa à mão de obra, a exigência de insumos sustentáveis onera de forma insignificante o contrato.

As matérias inclusivas, como as questões de gênero, por exemplo, também podem ser inseridas na prestação de serviços terceirizados.

Destinação ambientalmente adequada para associações e cooperativas, conforme legislação, e contratação prescindindo de procedimento licitatório, de acordo com o inciso XXVII, do art. 24,

da Lei Geral de Licitações e Contratos, que permite a dispensa de licitação para:

“...contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com Sistema de Coleta Seletiva de Lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública (BRASIL, 1993).”

5.2.1 Passamos agora a discorrer sobre a inclusão de critérios de sustentabilidade nos Termos de Referência de alguns serviços que são, devido à sua natureza, corriqueiramente contratados pela Administração Pública.

a) Serviço de gestão de frota e afins

O setor de transportes é responsável pela emissão de aproximadamente 40% da poluição atmosférica nas grandes cidades (ASSUMPÇÃO et al., 2000) e 22% das emissões globais (WRI 2014). A queima de combustíveis fósseis em veículos automotores, além dos impactos ambientais gerados, gases de efeito estufa, poluição do ar e chuvas ácidas, causa graves efeitos na saúde humana. Lembramos, por oportuno, que o país usa o sistema rodoviário, quer para o transporte de passageiros, quer



para o transporte rodoviário. Ademais, o setor de transportes atualmente é dependente de um único tipo de energia primária: o petróleo. Daí a importância do consumo público como indutor de mudanças.

A composição da planilha de custos do serviço de frota e afins, que faz parte intrínseca do Termo de Referência, é composta basicamente por custos de mão de obra, óleos e combustíveis, componentes e peças de reposição. O Termo de Referência deve conter também a descrição dos veículos que compõem a frota. Assim, temos oportunidades de tratar estes temas atenuando os impactos da prestação de serviço, ou não:

Boas práticas que podem ser adotadas como obrigações da contratada em todos os serviços, continuados ou não:

- Reserva de cota do seu quadro administrativo para mulheres e portadores de deficiência, se compatível com as atividades;
- Promoção de curso de educação e gestão ambiental, formação, aconselhamento, prevenção e controle de risco aos trabalhadores, bem como práticas socioambientais para economia de energia, água e redução de geração de resíduos sólidos no ambiente em que se prestará o serviço;
- Implementar política interna que busque eliminar acidentes e prevenir adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e envolvidos na prestação dos serviços;
- Uso de veículos eficientes que respeitem os critérios previstos no Proconve e Promot e o uso de bicicletas em substituição aos veículos motorizados para a realização de rondas, sempre que possível, de modo a reduzir as emissões de gases poluentes;
- Capacitação periódica dos colaboradores no atendimento das normas internas e de segurança e de equipamentos de melhor performance energética e baixo nível de pressão sonora;
- Utilização de coletores padronizados para a separação dos resíduos com eventual monitoramento, evitando transbordo de resíduos líquidos ou sólidos, bem como o bloqueio ou a limitação dos acessos;
- Destinação ambientalmente adequada para associações e cooperativas, conforme legislação em vigor.



No tocante aos veículos e uso de combustíveis, pode ser requerido como obrigação da contratada o uso de etanol, sempre que possível, e quando não for possível, comprovar a não utilização de combustíveis fósseis. A aquisição de veículos mais eficientes, que respeitem os critérios previstos no Programa de Controle da Poluição por Veículos Automotores (Proconve) e no Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares (Promot). A aquisição de veículos deve priorizar também carros flex e movidos a etanol, híbridos ou movidos a gás, que não sejam agressivos ao meio ambiente, e modelos classificados como A ou B pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular, bem como utilizar biocombustíveis para abastecimento.

A empresa deve manter um Sistema de Monitoramento do Abastecimento e Performance dos Veículos e Condutores, bem como a manutenção preventiva e corretiva da frota. Desde que não afronte o princípio da competitividade, deverá ser solicitado que a empresa contratada tenha grande capilaridade nos postos de abastecimento e oficinas de manutenção com algum tipo de boas práticas socioambientais em que existem boas práticas relativas ao reúso da água, à coleta seletiva de resíduos, ao descarte ambientalmente adequado de óleo etc.

Os funcionários da empresa contratada devem ser treinados e sensibilizados para a redução do consumo de combustível e das emissões de gases

poluentes e implementação de ações para contribuir com a conscientização no trânsito. A empresa contratada também deve declarar que cumpre com as regras relativas à implementação de política logística reversa/responsabilidade compartilhada para realizar o descarte dos componentes de troca na manutenção da frota, como as peças, os pneus e o óleo.

Sempre que possível, deve ser exigido o gerenciamento de informações e relatórios de medição e controle de emissões de gases de efeito estufa ou outros poluentes da frota, que serão utilizados para aferição do atendimento de metas nos ANS, com ações para mitigar os efeitos danosos ao meio ambiente.

b) Serviços de limpeza, conservação e afins

Os custos deverão ser organizados em planilhas em que os valores dos salários representam a maioria dos valores pagos pela Administração Pública. As oportunidades de inovação e inclusão de critérios de sustentabilidade relacionam-se basicamente no cumprimento das obrigações legais com os insumos utilizados, bem como a capacitação dos funcionários da empresa contratada para implementar mudanças na cultura de prestação de serviços.

Relativamente à saúde e à segurança dos empregados durante a execução da prestação dos

serviços, a empresa contratada deverá fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI) em bom estado de utilização aos seus funcionários, bem como capacitá-los sobre a correta utilização de equipamentos e demais materiais necessários à prestação dos serviços em bom estado de funcionamento, evitando danos às pessoas e ao estado das instalações hidrossanitárias e elétricas.



As oportunidades de inovação e inclusão de critérios de sustentabilidade relacionam-se basicamente no cumprimento das obrigações legais, com os insumos utilizados, bem como a capacitação dos funcionários da empresa contratada para implementar mudanças na cultura de prestação de serviços.

Utilização de equipamentos de limpeza que possuam o Selo Ruído indicando o nível de potência sonora, conforme a resolução específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e observações do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que possam reduzir o risco à saúde física e mental dos trabalhadores, bem como os demais usuários expostos às condições adversas de ruídos que caracterizem poluição sonora no ambiente de trabalho.

A equipe também deverá ser capacitada em práticas de redução do consumo de água, energia e redução

da geração de resíduos para implementação das lições aprendidas durante a prestação dos serviços. Para tanto, devem ser adotadas medidas que evitem o desperdício da água potável, com verificação da normalização de equipamentos quanto ao seu funcionamento (se estão regulados, quebrados ou com defeitos), bem como com práticas de racionalização.

Durante a execução da prestação de serviço, devem ser observadas as recomendações técnicas e legais para o fornecimento dos saneantes domissanitários, sacos de lixo, papel higiênico, produtos químicos etc. Deve ser utilizado o uso de saneantes, cujas substâncias tensoativas sejam de origem animal e biodegradáveis, conforme determinam as disposições da Resolução Anvisa RDC nº 180, de 3 de outubro de 2006, bem como de produtos desinfetantes domissanitários, em conformidade com a Resolução Anvisa RDC nº 34, de 16 de agosto 2010.

Entendemos que a contratada poderá, mediante cláusula contratual específica, ser obrigada a apresentar a composição química dos produtos utilizados na prestação do serviço, quando solicitado.

O consumo de energia elétrica deve ser racionalizado com o uso de equipamentos mais eficientes, que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence).



A gestão de resíduos oriundos da prestação de serviços deve obedecer às seguintes boas práticas:

- a) Redução de geração de resíduos sólidos, realizando a separação dos resíduos recicláveis descartados pelo órgão ou entidade, na fonte geradora, e a coleta seletiva, conforme legislação específica;
- b) A utilização de embalagens recicláveis na prestação do serviço, incentivando seu uso ou a troca por embalagens de fontes renováveis;
- c) As pilhas e baterias utilizadas na execução dos serviços, em equipamentos ou outros materiais de responsabilidade da contratada, deverão possuir composição que respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio, conforme Resolução Conama nº 401/2008;
- d) Recolhimento de lâmpadas fluorescentes e pneus de veículos utilizados para prestação dos serviços para descarte junto ao sistema de coleta do fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, conforme Sistema de Logística Reversa previsto em legislação específica;
- e) Otimização de uso dos sacos plásticos para recolhimento de resíduos e destinação ambientalmente adequada.

c) Contratação de serviço de vigilância

Na contratação, não se deve esquecer o uso de equipamentos e materiais de intercomunicação, lanternas, lâmpadas, pilhas e baterias recarregáveis ou que causem menor impacto ambiental, como a utilização de monitores LCD ou LED, que reduzam o consumo de energia face aos convencionais, quando da vigilância eletrônica.

d) Contratar serviços de execução de eventos

Ao contratar esses serviços com práticas de sustentabilidade pelo município, transmite-se uma mensagem poderosa de espelhar o compromisso político da administração com a sustentabilidade.



Nos municípios em que o turismo é uma atividade empresarial de destaque, a introdução paulatina de boas práticas ambientais nos contratos públicos ajuda o setor a adequar-se às boas práticas sustentáveis, que se transformam em um diferencial competitivo para atender a consumidores cada vez mais conscientes do impacto ambiental e social das suas escolhas.

Esses impactos dependem da natureza do evento, entretanto, a minimização dos consumos de água, energia e materiais exigindo produtos ou serviços que mitiguem os danos à saúde humana e à qualidade, bem como a contratação de fornecedores de mão de obra local devem fazer parte do Termo de Referência, de forma a contribuir para o desenvolvimento da economia municipal.

No caso de o município ser patrocinador ou promotor, pode solicitar à organização que minimize os seus impactos ambientais e potencialize os impactos econômicos e sociais e à qualidade do ar, da água e do solo, geração de resíduos e impactos sociais. Deve ser priorizada a utilização de produtos alimentícios provenientes da agricultura familiar,



de acordo com a culinária tradicional da região, mediante disponibilidade sazonal, produzidos sem ou com reduzida aplicação de agrotóxicos, devendo ser dada preferência a produtos orgânicos que podem ser certificados pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

O município deve aproveitar o evento para promover a participação dos Microempreendedores Individuais e pequenos empresários que fabricam artesanato ou iguarias locais, fazendo do evento uma vitrine das potencialidades e vocações da região. Aliás, os serviços gerais de fornecimento de refeições, coffee break e copeiragem prestados diariamente pelas empresas contratadas já devem priorizar alimentos oriundos da agricultura familiar. Os resíduos orgânicos devem servir para compostagem e os óleos devem ser reaproveitados.

5.3 OBRAS

A cadeia produtiva da construção possui uma grande influência no mercado e, por consequência, possibilita inúmeras inovações, visando aos processos de produção mais sustentáveis. A cadeia é formada por equipes de projetos e logística, cadeia de suprimentos de bens e produtos e o conjunto de atores que executam as atividades.

Não fora a riqueza da cadeia produtiva, grande parte do orçamento dos entes públicos é alocado nas obras. Significa dizer, portanto, que grande parte do poder de compra do município é destacado para esse setor.



Nesse momento, é bom lembrar as regras relativas à subcontratação de micro e pequenas empresas. As obras, apesar de representarem os maiores gastos do orçamento, dificultam a contratação das micro e pequenas empresas, já que as exigências técnicas e de habilitação para participar nas grandes contratações de obras e serviços afastam os pequenos negócios da competição. Sensível a essas questões, a Lei Complementar nº 123, de 2006, possibilita que esse mercado seja subcontratado, ou seja, em uma parceria com uma grande empresa e, desta forma, participe, de forma indireta, do mercado público. Existem outras vantagens adicionais, como a eventual transferência de tecnologia para as micro e pequenas empresas subcontratadas, por exemplo, que naturalmente fará parte do processo de parceria.





Não se deve esquecer a exigência do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, no sentido de ser priorizada a contratação de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para a execução das obras públicas. Também é aconselhável, sempre que possível, a seleção de insumos e fornecedores com critérios de sustentabilidade, tendo como base os seis passos desenvolvidos pelo Conselho Brasileiro de Construção Sustentável (CBCS) (ver: <<http://www.cbcs.org.br/selecaoem6passos/>>).

Ressalte-se que a norma não estabelece percentuais sobre o montante da obra que poderão ser subcontratados. Todavia, não impede que a Administração Municipal estabeleça um percentual máximo ou mínimo no edital. Portanto, podem ser admitidos dois percentuais distintos: um percentual mínimo obrigatório e um percentual máximo que, a critério da entidade contratante, pode ser subcontratado. As empresas subcontratadas também devem ser habilitadas e registradas no sistema eletrônico, se houver, e nos processos. Evidentemente, a possibilidade de exigência de subcontratação não deve ser aplicada quando o vencedor da licitação for outra micro e pequena empresa, ou ainda quando as micro e pequenas empresas subcontratadas participarem do processo. No caso de extinção da subcontratação, a empresa contratada deve se comprometer, no prazo máximo estabelecido pela entidade contratante, a substituir a subcontratada no prazo assinalado.

A licitante deverá especificar as atividades e os valores subcontratados, acompanhados da documentação de habilitação dessas empresas. Caso alguma das micro e pequenas empresas apresentadas não seja habilitada, a licitante poderá optar entre indicar uma nova para substituí-la ou regularizar a situação original. Não é possível exigir a subcontratação de tarefas relevantes que a entidade contratante vedou de forma específica que não poderiam ser subcontratadas. No mais, é direito da empresa contratada decidir as parcelas que irá subcontratar, desde que atenda ao mínimo exigido no Projeto Básico. Aconselha-se que o Sistema de Pagamento esteja preparado para que os pagamentos das subcontratadas sejam direcionados diretamente para essas empresas, evitando, assim, a intermediação e as eventuais falhas no pagamento das micro e pequenas empresas.

No tocante à qualidade ambiental e à segurança, destaca-se a boa prática de observar as condições de acessibilidade, bem como observar a utilização de produtos que favoreçam a qualidade ambiental interna do ar, como vernizes, tintas, carpetes e outros materiais.

Relativamente à eficiência energética, o Projeto Básico deve atentar para as especificações da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence) nos projetos e nas edificações públicas, observando o Programa Brasileiro de Etiquetagem para os Sistemas de Condicionamento de Ar, Iluminação e Envoltória.

O Projeto Executivo deve prever um Sistema de Condicionamento do Ar, observar o isolamento térmico para dutos de ar, os requisitos mínimos de eficiência energética estabelecidos pelo Inmetro, o uso de equipamentos de climatização apenas nos ambientes em que for indispensável, preferencialmente com desligamento automático e fácil controle do usuário e, no Sistema de Iluminação, observar requisitos para locais de trabalho interno, a divisão dos circuitos por ambiente e com fácil acesso aos usuários, o aproveitamento do potencial de iluminação natural e da iluminação com automação do sistema, incluindo acionamentos adequados, como sensores de presença. Da mesma forma, o projeto de iluminação baseado na eficiência energética com uso de lâmpadas de alto rendimento e baixo impacto ambiental, bem como luminárias e refletores ecoeficientes. De forma a realizar avaliações e melhoramento periódicos no uso da energia, o Projeto Executivo deve prever a medição individualizada de consumo de energia, preferencialmente por seção ou uso final (iluminação, condicionamento de ar e outros).



Universidade de Santa Catarina – a Casa Eficiente do Labeee

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC): a Casa Eficiente do Labeee (Laboratório de Eficiência Energética em Edificações) possui uma parceria com o Procel e é também a sede do LMBEE (Laboratório de Monitoramento Ambiental e Eficiência Energética), onde são desenvolvidas atividades de pesquisa pela equipe da UFSC. Esta casa foi projetada para residência unifamiliar e tornou-se um centro de demonstração do potencial de conforto, eficiência energética e uso racional da água das estratégias incorporadas ao projeto. Entre os materiais alternativos utilizados, estão tijolos e paredes monolíticas de solo-cimento, painéis térmicos, telhas de fibras vegetais e piso com reaproveitamento de madeira de demolição e resíduos industriais.

Ainda no que diz respeito à eficiência energética, deve ser priorizada a produção de energia *in loco*, a utilização de sistemas ou fontes renováveis de energia, como energia eólica, painéis fotovoltaicos que proporcionem economias no consumo anual de energia elétrica da edificação, bem como energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água.

Em relação à eficiência do uso da água, podem o Projeto Básico e/ou Executivo prever o reúso de água e tratamento de efluentes, a racionalização do consumo da água com a disposição de sistemas hidrossanitários com aparelhos economizadores de água, como torneiras com crivos e/ou

fechamentos automáticos, bacias sanitárias de volume de descarga, assim como a utilização de equipamentos economizadores (torneira com arejadores e/ou temporizadores, chuveiros com regulador de pressão, sanitários com descarga de duplo acionamento, mictórios com sensor), reúso de águas cinzas e aproveitamento de água pluvial para descarga de bacias sanitárias, irrigação de jardins, limpeza de áreas externas e fachadas e uso em torneiras externas.

- O uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados e capacidade de suprimento, considerando seu custo de ciclo de vida;
- A comprovação da origem legal e não predatória da madeira a ser utilizada na execução da obra ou do serviço.

De acordo com a Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos de Construção Civil e Demolição (Abrecon), 60% dos resíduos sólidos produzidos nas cidades provêm da construção civil e cerca de 70% poderiam ser reutilizados. Parte destes resíduos sequer vai para o aterro: é jogada nas ruas, em terrenos baldios e rios, entupindo bueiros, provocando enchentes e poluição. Caso o lixo das construções novas e das reformas fosse reciclado, a receita seria cerca de R\$ 8 bilhões ao ano. Daí a importância da sua gestão, atendendo

à elaboração e à implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil (PGRCC) e observando as resoluções do Conama e a Política Nacional dos Resíduos Sólidos; portanto, os contratos de obras e serviços de Engenharia deverão, obrigatoriamente, determinar a elaboração e a implementação do PGRCC, sob pena de multa, que deverá ser prevista no contrato, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos estejam acompanhados de controle de transporte de resíduos, em conformidade com as normas da ABNT, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

6. ANÁLISE DO MERCADO

Após a definição do objeto, devemos perquirir se esse produto pode ser adquirido local ou regionalmente. Mapear os setores produtivos da região é uma questão básica, não só para identificar os setores em que o poder de compra pode ser alocado, mas também para diminuir o impacto ambiental do transporte. Caso inexistam produtores na região, existem varejistas que vendam o produto ou forneçam o serviço? Temos tempo para sinalizar para o mercado a compra? No caso de inexistirem pelo menos três potenciais licitantes na região, deve-se decidir por ampliar o escopo da pesquisa, realizar especificação alternativa ou colocar a mais tradicional juntamente à especificação sustentável

para que o julgamento das propostas defina o licitante vencedor. Incentivar o mercado local de pequenas empresas a fornecer na cota reservada produtos sustentáveis, por exemplo, seria uma boa prática.

Em caso afirmativo, temos condições de elaborar uma contratação mais sustentável? Encontram-se localizadas no município os produtores ou os prestadores de serviços? Existem varejistas locais ou regionais que podem atender à demanda? As perguntas, quando buscamos a sustentabilidade, são tão importantes quanto as respostas.



coleta de 500 litros de óleo de cozinha usados por ano (o material coletado é encaminhado a uma empresa que faz o beneficiamento para fabricação de biodiesel enzimático); 200 toneladas de resíduos da construção civil por mês, que são trituradas e reutilizadas no cascalhamento de estradas vicinais; 10 toneladas mensais de coleta seletiva; 20 toneladas anuais de eletrônicos e 20 toneladas de pneus, destinadas a empresas, que dão a destinação adequada; e 2 toneladas anuais de resíduos do serviço de saúde.



Ibirarema Lixo Mínimo

A Prefeitura de Ibirarema (SP), com cerca de 7.200 habitantes, já ganhou vários prêmios, como o Programa Ibirarema Lixo Mínimo – Adote essa ideia. Conquistou o primeiro lugar tanto na categoria Órgão Público, na quinta edição do Prêmio Fecomércio de Sustentabilidade, quanto no Prêmio da Rede A3P. O projeto realiza gestão e destinação corretas de resíduos na cidade em harmonia com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, criando, inclusive, um Código Municipal de Meio Ambiente. Elaborou Planos de Gerenciamento para coleta seletiva e destinação correta dos resíduos, além de adotar uma política planejada de contratações sustentáveis. Com as estratégias colocadas em prática, tem indicadores relevantes:

7. ANÁLISE DO PREÇO DE MERCADO

Como vimos, o ciclo econômico da compra é uma ferramenta que ajuda definir as especificações técnicas da contratação, mas em termos formais, o processo necessita que seja identificada a estimativa de preço do contratante. O preço de mercado, além de servir de parâmetro para aferição da melhor proposta, define também a existência, ou não, de recursos orçamentários disponíveis (arts. 7º e 14 da Lei de Licitações e Contratos) e, no caso de se aplicar a Lei nº 8.666, de 1993, aponta a escolha da modalidade de licitação. Esse procedimento tradicionalmente é executado mediante a solicitação da entidade contratante de três orçamentos às empresas. Os preços plasmados normalmente não refletem os preços de mercado. É um procedimento que visa legitimar os preços estimados, mas que consubstancia retardamento do procedimento licitatório e, grande

parte das vezes, encontra-se muito acima dos valores pagos pelos demais consumidores.



O preço de mercado, entretanto, pode ser aferido por outras formas mais simples e que irão caracterizar um preço mais realista, tais como listas de preços oficiais ou veiculadas em publicações especializadas, preços pagos pelo mesmo objeto por outros órgãos da Administração Pública e até mesmo em sites específicos, especializados ou não.

Nesse sentido, achamos pertinente os gestores municipais consultarem a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), do Governo Federal, que publicou a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, alterada pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014, com o objetivo de estabelecer procedimentos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

A norma prevê que poderá ser realizada mediante: a) pesquisa feita no Portal de Compras Governamentais; b) pesquisa realizada por meio de sítios especializados ou de domínio amplo; c) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou d) pesquisa com fornecedores. O TCU publicou o Acórdão nº 1.445

– Plenário, de 10 de junho de 2015, afirmando que, no âmbito da Administração Federal, na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da “vantajosidade” de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Assim, a sustentabilidade econômica da licitação também depende da definição do preço, que normalmente representa um ponto de estrangulamento. É de suma importância para eficiência do gasto público, devendo o gestor municipal procurar outras formas que o auxiliem na definição dos valores estimados.

8. HABILITAÇÃO E CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO OBJETO

Sobre os requisitos a serem definidos no Termo de Referência e edital sobre as etapas de julgamento e aceitação, é bom lembrar que se destinam ao exame do objeto da contratação, às características e ao preço, enquanto a habilitação é a fase em que se procede



à análise dos requisitos da empresa licitante. Neste sentido, tanto a Lei nº 8.666, art. 3º quanto a Lei nº 10.520 possuem regras sobre o tema:

Art. 3º: [...] §1º É vedado aos agentes públicos:
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (BRASIL, 1993).

Art. 3º: [...] A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (BRASIL, 2002).

Portanto, as exigências relativamente aos critérios de sustentabilidade ambiental devem ser avaliadas na fase de julgamento e avaliação das propostas e os documentos julgamento destas, enquanto que as relacionadas aos licitantes devem ser exigidas para fins de habilitação.

Por isso é que os critérios de sustentabilidade ambiental deverão ser estipulados como

especificação técnica do objeto ou obrigação da contratada, quando se trate tipo de julgamento das propostas por menor preço, jamais como requisito de habilitação dos proponentes, pois as exigências de habilitação, face ao princípio constitucional da legalidade, estão limitadas aos documentos arrolados nos arts. 27 e seguintes.

Além dessas considerações, deve-se ressaltar, tanto os critérios de aceitabilidade das propostas quanto as exigências habilitatórias devem ser as pertinentes para atender às necessidades da Administração e os objetivos do desenvolvimento nacional sustentável, sendo completamente vedado que frustrem o caráter competitivo do certame.

Esse equilíbrio, essa harmonia entre os critérios do objeto licitado, a proposta mais vantajosa de não frustrar o caráter competitivo, deve estar presente em todos processos licitatórios, ainda quando inexistente essa salutar preocupação de alinhar o consumo público com as diretrizes de sustentabilidade. Normalmente o gestor de compras não se preocupa tanto com os critérios de aceitabilidade das propostas quando as especificações sustentáveis não estão presentes, mas estas não fundamentalmente diversas da qualidade dos produtos, da durabilidade e outras.

De qualquer forma, entendemos que o uso de autodeclarações, como é prática costumeira admitir para os itens “insustentáveis”, a possibilidade de

usar rótulos e certificações, outros procedimentos, declarações de fabricante e declarações emitidas por organizações oficiais, podem dar mais segurança ao gestor de compras no momento de definir os critérios de aceitabilidade das propostas.



DICIONÁRIO

DE CONSUMO PÚBLICO SUSTENTÁVEL





Acordo Setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando promover a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.¹

Acreditação: procedimento realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) como parte inicial do processo de credenciamento dos organismos de avaliação da conformidade, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.¹⁹

Agricultor familiar:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu Estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.¹⁷

Aquecimento global: fenômeno climático que aumentou a temperatura média dos oceanos e do ar perto da superfície da Terra, atribuído às emissões gases do efeito estufa causados pela atividade humana.³²

Área contaminada: local onde existe comprovadamente poluição causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido irregularmente depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, e que determina impactos negativos sobre os bens a proteger.¹

Área degradada: local onde ocorreram graves alterações nas suas propriedades físicas, como por exemplo, na estrutura ou grau de compactidade, na perda de matéria devido à erosão e alteração das características químicas, devido à salinização, lixiviação ou deposição ácida de poluentes.¹⁹

Área órfã contaminada: local onde existe comprovadamente poluição, mas seja impossível identificar ou individualiza os responsáveis pela disposição irregular.¹

Aterro sanitário: Técnica de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais.³

Atributos ou critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico.²

Auditoria de credenciamento: procedimento pelo qual uma equipe oficial de auditores realiza a avaliação de uma entidade candidata ao credenciamento como organismo de avaliação da conformidade, para verificar a conformidade com a regulamentação oficial.¹⁹

Avaliação do Ciclo de Vida: Avaliação do Ciclo de Processo para: Avaliar as cargas ambientais associadas a um produto, processo ou atividade, através da identificação e quantificação de energia e materiais usados e resíduos liberados; Avaliar o impacto da energia e materiais lançados no meio ambiente; e Identificar e avaliar as oportunidades que afetam o melhoramento ambiental durante todo o ciclo de vida do produto, processo ou atividade, envolvendo a extração e o processamento de matérias-primas brutas, manufatura, transporte, distribuição, uso, reuso, manutenção, reciclagem e destinação final. Também definida pela ABNT NBR ISO 14040:2009, como estágios sucessivos e encadeados de um sistema de produto, desde a aquisição da matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais à disposição final.⁷

B

Biodegradável: Substância que se decompõe pela ação de seres vivos.³³

Biodiversidade: Representa o conjunto de espécies animais e vegetais viventes.³³

C

Cadeia de suprimentos: abrange todas as atividades associadas ao fluxo e transformação de bens, desde o estágio de matéria-prima (extração), passando para o usuário final, bem como os fluxos de informações associados.¹⁹

Cadeia de valor: conjunto de atividades criadoras de valor, desde as fontes de matérias-primas básicas, passando por fornecedores de componentes, entrega ao consumidor final, até a fase pós-consumo. O relacionamento e o engajamento da companhia com seus diversos públicos também podem criar valor.³²

Certificação orgânica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificado foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes.¹⁹

Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.⁷

Coleta especial: Remoção de resíduos não tidos como lixo pela coleta domiciliar. Como por exemplo: resíduos volumosos, restos de poda e folhagens, animais mortos, veículos abandonados, ou resíduos que exijam equipamentos ou cuidados especiais (como resíduos industriais e hospitalares).⁴

Coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.²

Coleta seletiva: Coleta dos materiais recicláveis previamente separados na fonte geradora. É uma etapa importante para a reciclagem, uma vez que a seleção prévia dos recicláveis evita sua contaminação por outros componentes do lixo. A coleta seletiva contribui para a redução do volume de lixo a ser encaminhado para os aterros, ou outras formas de destinação final de resíduos. Existem quatro grupos principais de materiais recicláveis, e as lixeiras e caçambas utilizadas para sua coleta possuem cores específicas: azul para papel, amarelo para metal, verde para vidro e vermelho para plástico.⁴

Coleta: Consiste no traslado dos resíduos dos pontos de geração até local destinado ao armazenamento temporário ou armazenamento externo, com a finalidade de disponibilização para a coleta.⁴

Compostagem: Processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros, desenvolvido em duas etapas distintas: uma de degradação ativa e outra de maturação.³

Compras compartilhadas: contratação conjunta de bens serviços ou obras padronizadas, na qual os participantes aderem previamente ao processo de licitação, mas responsabilidade de condução do processo licitatório e gerenciamento da ata de registro de preços serão de um órgão ou entidade da administração pública.¹⁰

Consórcio Público: é pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos. Portanto, participam apenas municípios, Estados, o Distrito Federal ou a União,

que pode consorciar-se com municípios de os Estados onde estes se situam fizerem parte dos consórcios, conforme estabelece o Artigo 36 do Decreto Federal 6.017 União somente participará de consórcio público em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os municípios consorciados.¹⁸

Consortio público: instrumento de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.¹⁰

Consumo Consciente: é o consumo de forma responsável, pensando nas consequências dos atos da compra sobre a qualidade de vida no planeta e na vida das futuras gerações.¹³

Consumo Público Sustentável: é o consumo sustentável dos entes e entidades públicas de qualquer esfera estatal.

Consumo Sustentável: envolve a escolha de produtos que utilizaram menos recursos naturais em sua produção, que garantem desenvolvimento local e emprego decente aos que os produziram, e que podem ser introduzidos na mesma ou outra cadeia produtiva. ³²

Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos.³²

Credenciamento: procedimento pelo qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reconhece formalmente que um organismo de avaliação da conformidade está habilitado para realizar a avaliação de conformidade de produtos orgânicos, de acordo com a regulamentação oficial de produção orgânica e com os critérios em vigor.¹⁹

Cr terios de sustentabilidade: par metros utilizados para avalia  o e compara  o de bens, materiais ou servi os em fun  o do seu impacto ambiental, social e econ mico.²

Custo do Ciclo de Vida: an lise dos valores despendidos pela administra  o p blica durante a utiliza  o e descarte do bem ou durante a execu  o do servi o contratado.

D

Desenvolvimento sustent vel: “aquele que atende  s necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gera  es futuras atenderem  s suas necessidades” (Relat rio Brundland).³²

Design inclusivo (*design para todos*): pode ser entendido como design universal, ou o design que promove um acesso irrestrito e democrático dos indivíduos a produtos, espaços e serviços - públicos e privados - levando-se em consideração tanto sua diversidade física, biológica, cognitiva e cultural, como também a sua acessibilidade econômica.⁸

Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.¹⁹

Disposição final: É a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes.⁴

E

E-compras: plataformas para operar processos eletrônicos de aquisições e disponibilizar informações referentes às licitações e contratações.³¹

Economia de baixo carbono: Trata-se de uma nova configuração da maneira como tecnologias modernas contribuem com a preservação do meio ambiente, a partir de atitudes sustentáveis para a geração de energia, além da diminuição da emissão de gases do efeito estufa, especialmente o dióxido de carbono (CO₂).¹⁴

Economia verde e inclusiva: pode ser definida como aquela que resulta em melhoria do bem-estar das pessoas devido a uma maior preocupação com a equidade social, com os riscos ambientais e com a escassez dos recursos naturais; procura atender as necessidades e direitos de todos os seres humanos; promove a distribuição equitativa da riqueza e das oportunidades para a geração de renda e o acesso a bens e serviços públicos.¹⁵

Efeito estufa: é um processo natural que impede que a temperatura em nosso planeta esfrie mais do que deveria, favorecendo assim a continuidade da vida na Terra. Porém em tempos de avanço quase que irrefreável da industrialização, ações do homem como a emissão de gases poluentes têm acelerado esse processo, fazendo com que a temperatura fique cada vez mais quente a cada ano.¹⁶

Escopo: segmento produtivo objeto da avaliação da conformidade orgânica, tais como produção primária animal, produção primária vegetal, extrativismo, processamento de produtos de

origem animal, processamento de produtos de origem vegetal, entre outros definidos pela regulamentação oficial de produção orgânica em vigor.¹⁹

Externalidades: Estamos perante uma externalidade quando a atuação de um determinado agente econômico influencia o bem-estar ou o lucro de outro agente econômico sem que essa interdependência seja obtida através do sistema de preços.³⁰

Extrativismo sustentável orgânico: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais, com vistas ao reconhecimento da qualidade orgânica de seus produtos.

F

Fase externa ou executória: a etapa que se inicia com a publicação do edital ou com a entrega do convite e termina com a contratação do fornecimento do bem, da execução da obra ou da prestação do serviço.¹²

Fase interna ou preparatória: a etapa que delimita e determina as condições do ato convocatório antes de trazê-las ao conhecimento público.¹²

G

Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei.¹⁹

Gestão de compras (ou gestão de suprimentos): segmento da Administração de Materiais que tem por finalidade suprir as necessidades de materiais ou serviços, planejá-las quantitativa e qualitativamente, verificar o recebimento do que foi comprado, dispor e dispensar adequadamente os produtos.²²

Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.²²

Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetem diretamente ou indiretamente: A saúde, a segurança, e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; A biota; as condições estéticas e sanitárias ambientais; A qualidade dos recursos ambientais.²⁹

Integridade orgânica: condição de um produto em que estão preservadas todas as características inerentes a um produto orgânico.¹⁹

Inventário físico financeiro: relação de materiais que compõem o estoque onde figuram a quantidade física e financeira, a descrição, e o valor do bem.²

Julgamento pela maior oferta de preço: será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.¹⁰

Julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico: avalia exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos

previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.¹⁰

Julgamento pelo maior retorno econômico: utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.¹⁰

Julgamento pelo menor preço ou maior desconto: considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório, inclusive os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o regulamento.¹⁰

Julgamento por maior desconto: terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos, sendo que no caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.¹⁰

Julgamento técnica e preço: avalia e ponderada as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório, sendo utilizado para a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela administração pública, para objetos de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica ou que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.¹⁰



Licitação: procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, objetivando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos

os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, bem como o desenvolvimento nacional sustentável.²⁸

Lixão: local onde se realiza a descarga de resíduos sobre o solo sem quaisquer medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública.²⁷

Local de geração: Representa a unidade de trabalho onde é gerado o resíduo.³

Logística colaborativa: consiste na colaboração entre os parceiros da cadeia logística, sejam eles fornecedores, clientes ou outros integrantes.¹³

Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.²²

Logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado.²





Margem de preferência adicional: margem de preferência com a margem normal, assim entendida como o diferencial de preços entre produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, e produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros, que permite assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.⁹

Margem de preferência normal: diferencial de preços entre os produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais e os produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros, que permite assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.⁹

Material permanente: todos os bens e materiais que, em razão de sua utilização, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outros bens, tendo durabilidade superior a dois anos.²

Medida de compensação industrial, comercial ou tecnológica: qualquer prática compensatória estabelecida como condição para o fortalecimento da produção de bens, do desenvolvimento

tecnológico ou da prestação de serviços, com a intenção de gerar benefícios de natureza industrial, tecnológica ou comercial concretizados, entre outras formas, como: coprodução; produção sob licença; produção subcontratada; investimento financeiro em capacitação industrial e tecnológica; transferência de tecnologia; obtenção de materiais e meios auxiliares de instrução; treinamento de recursos humanos; contrapartida comercial; ou contrapartida industrial.⁹

Microempresas ou empresas de pequeno porte: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).¹¹

Minimização de resíduos: a redução de resíduos comuns, perigosos ou especiais na etapa de geração, antes das fases de tratamento, armazenamento ou disposição.²⁶

N

Normas técnicas brasileiras: normas técnicas produzidas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e outras entidades designadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.²⁵

O

Organização de controle social: grupo, associação, cooperativa ou consórcio a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.¹⁹

P

Padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.¹

Pegada ecológica: metodologia de contabilidade ambiental que avalia a pressão do consumo das populações humanas sobre os recursos naturais. Expressa em hectares globais (gha), permite comparar diferentes padrões de consumo e verificar se estão dentro da capacidade ecológica do planeta.²⁴

Periculosidade de um resíduo: Característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, pode apresentar: a) risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices; b) riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.¹⁰

Período de conversão: tempo decorrido entre o início do manejo orgânico, de extrativismo, culturas vegetais ou criações animais, e seu reconhecimento como sistema de produção orgânica.¹⁹

PGRSS: Documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.⁶

Plano de Logística Sustentável: ferramenta de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite ao órgão ou entidade estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública.²³

Práticas de racionalização: ações que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do gasto público e contínua primazia na gestão dos processos.²

Práticas de sustentabilidade: ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando a inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da Administração Pública.²

Produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico.¹⁹

Produto manufaturado estrangeiro e serviço estrangeiro: aquele que não se enquadre nos conceitos estabelecidos nos incisos IV e V do caput, respectivamente.⁹

Produto manufaturado nacional: produto que tenha sido submetido a qualquer operação que modifique a sua natureza, a natureza de seus insumos, a

sua finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo, produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico definido nas Leis n. 8.387, de 1991 e 8.248, de 1991, ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal, tendo como padrão mínimo as regras de origem do Mercosul.⁹

Produtor: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele in natura ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.¹⁹

Q

Qualidade orgânica: qualidade que traz, vinculada a ela, os princípios da produção orgânica relacionados a questões sanitárias, ambientais e sociais.¹⁹

R

Receita bruta: produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.¹¹

Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.²²

Rede de produção orgânica: envolve agentes que atuam nos diferentes níveis do processo da produção, processamento, transporte, armazenagem, comercialização ou consumo de produtos orgânicos.¹⁹

Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.¹

Relações de trabalho em condições especiais: onde há especificidades na participação da criança em tarefas que a família executa no campo, que objetivam incluí-la e prepará-la para um futuro trabalho e que, dessa forma, são respeitadas pela produção orgânica por constituir um dos alicerces das comunidades locais tradicionais.¹⁹

Resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos ou entidades da administração pública.²

Resíduos sólidos: Resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.⁶

Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.¹

Reutilização: processo de reaproveitamento direto do bem, material ou objeto sem transformação das suas características biológicas, físicas ou químicas.²²

S

Serviço nacional: serviço prestado no País, nos termos, limites e condições estabelecidos nos atos do Poder Executivo que estipulem a margem de preferência por serviço ou grupo de serviços.⁹

Serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no artigo 7o da Lei n. 11.445, de 2007.¹

Sistema de certificação: conjunto de regras e procedimentos adotados por uma entidade certificadora, que, por meio de auditoria, avalia a conformidade de um produto, processo ou serviço, objetivando a sua certificação.¹⁹

Sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento,

armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.¹⁹

Sistemas Participativos de Garantia da Qualidade Orgânica: conjunto de atividades desenvolvidas em determinada estrutura organizativa, visando assegurar a garantia de que um produto, processo ou serviço atende a regulamentos ou normas específicas e que foi submetido a uma avaliação da conformidade de forma participativa.¹⁹

Split incentive: incentivos contraditórios.²¹

T

Thin client: solução que otimiza o funcionamento de um computador de forma que diminua o tempo de ociosidade dele.²⁰

U

Unidade de produção: empreendimento destinado à produção, manuseio ou processamento de produtos orgânicos.¹⁹

V

Valor compartilhado: políticas e práticas operacionais que aumentam a competitividade

de uma empresa simultaneamente ao avanço das condições econômicas e sociais nas comunidades em que atua.¹⁹



Well to wheel: do produtor ao consumidor: análise de gases do efeito estufa (GEE), eficiência energética e custos de produção de combustíveis automotivos.³⁴

REFERÊNCIAS DAS NOTAS DO DICIONÁRIO DE CONSUMO PÚBLICO SUSTENTÁVEL

1. Lei Nacional de Resíduos Sólidos.
2. Instrução Normativa nº 10/SLTI, de 12 de novembro de 2012 – SLTI- Ministério do Planejamento.
3. BRASIL. Resolução da Diretoria Colegiada N. 306, de 7 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.
4. Fundação Oswaldo Cruz. Glossário de Biossegurança. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biossegu-ranca/Bis/glossario/Glossario.htm>.
5. Brasil. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 358, de 29 de abril de 2005 – Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.
6. ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 10.004: Classificação de Resíduos, de 31 de maio de 2004.
7. <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/resc/pdf/RESC000236.pdf>.
8. <http://www.bienalbrasileiradedesign.com.br/design>.

9. Decreto 7.546, de 02/08/2011 – Regulamenta o disposto nos §§ 5º a 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e institui a Comissão Interministerial de Compras Públicas.
10. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.
11. Lei Complementar nº 123/2006.
12. http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/15%20Fase%20In-terna.pdf.
13. <http://consumocolaborativo.cc/dicionario/>.
14. <http://seletti.com.br/saiba-o-que-e-economia-de-baixo-carbono/>.
15. <http://www.envolverde.com.br/economia/artigo-economia/economia-verde-economia-includente/> https://www.fdc.org.br/hotsites/mail/livro_sustentabilidade_poder/temas-emergentes/dimensao-mercado/economia-verde.html.
16. <http://www.estudopratico.com.br/efeito-estufa-resumo-das-causas-e-consequencias/>.
17. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
18. Lei nº 11.107, de 2005, e o seu regulamento o Decreto nº 6.017/07, Lei dos Consórcios Públicos.
19. Decreto nº 6.323, DE 27 de dezembro de 2007.
20. <http://www.thinclientbrasil.com/thin-client/o-que-e-thin-client.php>.
21. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
22. <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/gestor-de-compras/sustentabilidade/planos-de-gestao-de-logistica-sustentavel>.
23. http://www.footprintnetwork.org/images/article_uploads/pegada_ecologica_de_sao_paulo_2012.pdf.
24. Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011.
25. <http://www.ufrgs.br/boletimcimrs/descarteboletim.pdf>.
26. http://ambientes.ambientebrasil.com.br/residuos/coleta_e_disposicao_do_lixo/lixao_-_residuos.html.
27. <http://www.campinas.sp.gov.br/sa/impressos/adm/FO987.pdf>.
28. http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/diretrizes_ambientais/conceitos_de_avaliacao_estudos_e_relatorios_de_impactos_ambientais.html.
29. <https://goo.gl/By0FwD>.

30. <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/logistica-e-tecnologia-da-informacao/sites-coordena-dos/portal-de-compras-do-governo-federal-comprasnet>.

31. BETIOL, L. S. et al. Compra sustentável: A força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva. 1ª. ed. São Paulo: FGV, 2012.

32. http://www.latec.ufrj.br/portaleducacaoambiental/index.php?option=com_content&view=category&layout=t=blog&id=36&Itemid=68.

33 http://www.electricridecolorado.com/are_you_ready/wells_to_wheels/what-does-it-mean/what-does-wells-to-wheels-mean.

B

BIBLIO
GRAFIA



BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. Ed. Malheiros. São Paulo. 2009.

BETIOL, L. S. et al. Compra sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva. 1. ed. São Paulo: FGV, 2012.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens. Compras Públicas Sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. Guia de ICLEI — Governos Locais pela Sustentabilidade, Secretariado para América Latina e Caribe (LACS) e Centro de Estudos em Sustentabilidade 104 Revista Ambiente Contábil – UFRN – Natal-RN. v. 5. n. 2, p. 86 – 106, jul./dez. 2013. da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (GVces), Serviço Federal, 2010. Disponível em: Acesso em: 21 dez. 2012.

BORGES, José Clóvis Pereira. Licitações Sustentáveis: Seus desdobramentos no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES): O caso da Universidade Federal do Paraná. 247f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2011.

BORGES, Ana Maria Castro; SANTOS, Valmor Borges dos; D'OLIVEIRA, Carlos, Alexandre Vigil.

SILVA, Patricia Cardoso de Mello; GONÇALVES, Cláudia Sampaio; GUERRA, Ana Lylia Farias; PEREIRA, Herlon Carlos Ribeiro; KRUGER, Mário Luis; ALMEIDA, Anderson dos Santos; MIRANDA, Michelle Cristiany Pereira; PEREIRA, Jacson Alexandre; MIRANDA, João Bosco Machado de; FIGUEIREDO, Maurício Fontes. Guia de Inclusão de Critérios de Sustentabilidade nas Contratações da Justiça do Trabalho, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1993.

. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2002.

. Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2003.

. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2009.

. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2010.

. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o §1º do art. 2º

da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, 2010.

. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 247. Brasília: TCU, 2010.

. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de controlador de tráfego aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, 2011.

. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá

outras providências. Brasília: MP, 2010. Disponível em: BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012. Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16 do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências. Brasília: MP, 2012.

. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho. 2. ed. Brasília: CSJT, 2014.

. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, 2015.

. Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, Microempreendedores Individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 2015.

. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à

pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2016.

. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 2016.

- Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª - Edição.

BRANDALISE, Loreni T.; ROJO, Cláudio A., LEZANA, Álvaro Guillermo Rojas Lezana. Ferramenta para identificação do valor e da disposição de compra dos consumidores de produtos ecológicos. In: XIII ENGEMA - Inovação e sustentabilidade: as novas fronteiras da gestão empresarial, 2011, São Paulo. Anais... São Paulo: São Paulo, 2011.CD-ROM.

BRÄNNLUND, Runar; LUNDBERG, Sofia; MARKLUND, Per-Olov. Assessment of Green Public Procurement

as a Policy Tool: Cost-efficiency and Competition Considerations. Umeå University, Department of Economics, Umeå Economic Studies, n. 775, 2009.

CALIXTO, Laura. Responsabilidade Socioambiental: Pública ou Privada? Revista Contabilidade Vista e Revista, Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 19, n. 3, p. 123-147, jul./set. 2008. Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2012.

CASTRO, Jessica Kopak. Licitações Sustentáveis: Um estudo nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) da região sul do Brasil. 2012. 85p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

DAWSON, George Frederick; PROBERT, Edgar Johnson. A Sustainable Product Needing a Sustainable Procurement Commitment: the Case of Green Waste in Wales. SustainableDevelopment, v. 15, n. 2. 2007Revista Ambiente Contábil – UFRN – Natal-RN. v. 5. n. 2, p. 86 – 106, jul./dez. 2013.

COUTO, IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Financiando o desenvolvimento sustentável: o papel das compras públicas. Brasil em desenvolvimento 2011: Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2011. v. 2. PERERA, Oshani et al. State of play in sustainable public procurement. IISD.

DAGILIŪTĖ, Renata; ANIKANOVA, Kristina. Green Public Procurement in Lithuania: Volumes and Possibilities for Environmental Impact Reduction. Environmental Research, Engineering and Management, v. 58, n. 11, 2011.Disponível em: < <http://www.erem.ktu.lt/index.php/erem/article/view/672/1070>>.

EUROPEAN COMMISSION.Environment, green public procurement, 2004.

EKROOS, Ari. Green Public Procurement: Analysis on the Use of Environmental Criteria in Contracts. Review of European Community & International Environmental Law, v.19, n. 2, 2010. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-9388.2010.00681.x/full>.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação, 9 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 17ª Ed. São Paulo. 2016.

Curso de Direito Administrativo. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ICLEI – LOCAL GOVERNMENTS FOR SUSTAINABILITY. Guia de compras públicas sustentáveis para administração federal. MP; Iclei, 2010. _____. Curso de ensino a distância sobre compras e contratações públicas sustentáveis: 2a turma de 2011. MP; Iclei, 2011.

KJÖLLERSTRÖM, Mônica. Public Procurement as a tool for promoting more Sustainable Consumption and Production patterns. Sustainable Development Innovation Briefs, v 1, n. 5. 2008.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Fundamentos de metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LUIZ, Lilian Campagnin; RAU, Karlan; FREITAS, Claudio Luiz de; PFISTER, Elisete Dahmer. Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e Práticas de Sustentabilidade: um estudo aplicado em um Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFECT). In: XIII ENGEMA - Inovação e sustentabilidade: as novas fronteiras.

O Futuro que Queremos: documento final da Conferência Rio +20, Rio de Janeiro: ONU, 2012. Disponível em: <http://tvmeioambiente.com.br/tvrio20/documento-oficial-da-rio20-na-integra/>. Acesso em 25 de Outubro de 2013.

ONU. Relatório de Brundtland – Nosso Futuro Comum. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, 1987.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. 7ª edição. Ed. Renovar, 2007;

PREUSS, Lutz. Buying into our Future: Sustainability Initiatives in Local Government Procurement. Business Strategy and the Environment, v. 16, n. 5, 2007. Disponível em: < <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/bse.578/pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2014. RICHARDSON, Roberto Jerry. Pesquisa Social: métodos e técnicas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SALAM, Mohammad Asif. Creating Sustainable Supply Chain Through Green Procurement. International Journal of Business Insights and Transformation, v. 3, n.3, 2011. Disponível em: < <http://www.ijbit.org/v3si.php>>. Acesso em: 18 nov. 2012. 106 Revista Ambiente Contábil – UFRN – Natal-RN. v. 5. n. 2, p. 86 – 106, jul./dez. 2013.

TARANTINI, Mario; LOPRIENO, Arianna Dominici; PORTA, Pier Luigi. A life cycle approach to Green Public Procurement of building materials and elements: A case study on windows. Energy, v. 36, n.5, 2011. Disponível em: < <http://www.sciencedirect>.

com/science/article/pii/S0360544211000624>.
Acesso em: 18 set. 2012.

UTTAM, Kedar; FAITH-ELL, Charlotta; BALFORS, Berit. EIA and green procurement: Opportunities for strengthening their coordination. *Environmental Impact Assessment Review*, v. 33, n. 1, 2012. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0195925511001260>>. Acesso em: 05 set. 2012.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. Marco legal das licitações e compras sustentáveis na Administração Pública. Câmara dos deputados, mar. 2011. Disponível em: VARNÄS, Annika; BALFORS, Berit; FAITH-ELL, Charlotta. Environmental consideration in procurement of construction contracts: current practice, problems and opportunities in green procurement in the Swedish construction industry. *Journal of Cleaner Production*, v. 17, n. 13, 2009. Disponível em: < <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0959652609001188>>. Acesso em: 15 set. 2015.

SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Cartilha Lei Geral da Micro e Pequena Empresa: conheça as mudanças, os procedimentos e os benefícios. Brasília: Sebrae, 2007.

D

ANEXO

DECRETO



CAPÍTULO I

PREFEITURA MUNICIPAL INSERIR O NOME DO MUNICÍPIO

Decreto nº **inserir o número do decreto**, de **inserir o dia** de **inserir o mês** de **inserir o ano**

O(A) senhor(a) **inserir o nome do(a) prefeito(a)**, **prefeito(a)** do município de **inserir o nome do município**, localizado no Estado de(o) **inserir o nome do Estado**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 1º, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, deverão conter critérios de sustentabilidade, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e destinação ambientalmente adequadas dos produtos e das matérias-primas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades municipais deverão avaliar as diferentes soluções dos bens, das obras e dos serviços disponíveis no mercado considerando os critérios, os requisitos e as práticas de sustentabilidade, de forma que a funcionalidade do objeto, em relação aos seus equivalentes, seja mantida e a contratação possua menor impacto socioambiental.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto neste decreto, o instrumento convocatório deverá formular os critérios de sustentabilidade, de forma a não frustrar a competitividade.

Parágrafo único. Considera-se frustrada a competitividade se não houver um mínimo de três fornecedores com produtos ou serviços capazes de atender aos critérios de sustentabilidade, ressalvados os casos em que houver ganho de qualidade e desempenho devidamente comprovados.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço deverão, sempre que possível, ser estabelecidos no edital os critérios objetivos de sustentabilidade para a avaliação e a classificação das propostas.

Art. 4º Nas aquisições de bens e contratações de obras e serviços, serão obrigatórias a exigência e a aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados de “normas técnicas”, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nos termos da Lei nº 4.150, de 21 de novembro de 1962.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 5º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, os Projetos Básicos ou Executivos para contratação de obras, *retrofits* e outros serviços de Engenharia e Arquitetura deverão ser elaborados considerando os seguintes critérios de sustentabilidade, entre outros:

- I – concepção do espaço sustentável;
- II – eficiência energética atendendo às suas regulamentações e observando as especificações da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence);
- III – eficiência do uso da água;
- IV – qualidade ambiental e segurança;
- V – materiais e recursos que reduzam o impacto ambiental e social;
- VI – emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para a execução das obras públicas;

VII – gestão dos resíduos da construção civil, atendendo à elaboração e à implementação de Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil (PGRCC) e observando as resoluções do Conama e a Política Nacional dos Resíduos Sólidos;

VIII – uso de tecnologias e metodologias inovadoras, sempre que possível.

Art. 6º Na elaboração do Projeto Básico ou Executivo deverão ser observadas a legislação específica, as normas e os regulamentos técnicos vigentes aplicáveis à obra ou ao serviço de Engenharia, bem como as normas relativas às práticas que reduzam impactos ambientais do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Art. 7º Nas aquisições e locações de imóveis, deve ser dada preferência a imóveis que atendam aos requisitos de acessibilidade previstos em norma da ABNT, de forma a assegurar o direito de ir e vir das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS

Art. 8º O Termo de Referência ou Projeto Básico para aquisição e locação de bens deve ser elaborado considerando, sempre que possível, que os bens sejam constituídos no todo ou em parte pelos seguintes critérios de sustentabilidade:

I – material reciclado;

II – material não tóxico, aquele que não contenha substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (*Restriction of Certain Hazardous Substances*), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs) e éteres difenil-polibromados (PBDEs);

III – material biodegradável;

IV – material ecoeficiente, aquele que apresente alta eficiência energética, baixo consumo de água, possua menor uso de agrotóxicos e menor emissão de gases de efeito estufa ao longo do seu ciclo de vida.

Art. 9º O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, sempre que possível, as práticas de sustentabilidade:

I – aquisição de materiais com maior durabilidade, zelando pela sua reutilização, sempre que possível;

II – materiais fabricados por Micro e Pequenas Empresas sediadas no local ou na região em que será fornecido o objeto da contratação;

III – materiais que tenham menor custo ambiental e social nos processos de reutilização, reciclagem e desfazimento;

IV – comprovação de origem legal e não predatória de itens feitos ou derivados da madeira;

V – embalagens que tenham menor volume e peso possíveis, que sejam recicladas e/ou recicláveis, de fonte renovável e que possuam comercialização em refil.

Art. 10 Os órgãos e as entidades municipais poderão utilizar na especificação do objeto da licitação os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Inmetro como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados, ainda, os requisitos socioambientais dos bens para a obtenção de selos verdes (rotulagem ambiental) como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

Art. 11 O instrumento convocatório deverá exigir nas aquisições ou locações de equipamentos, máquinas e aparelhos consumidores de energia, que os modelos dos bens fornecidos constem da relação de produtos classificados como nível A no Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) e que, portanto, estão autorizados a ostentar a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence) nível A vigente no período da aquisição.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 12 Os editais para a contratação de serviços deverão observar as seguintes práticas de sustentabilidade:

a) Uso do etanol sempre que possível, e comprovar a não utilização de combustíveis fósseis, quando couber, bem como a apresentação de um Plano Estratégico para redução de emissões de gases;

b) A implementação de política logística reversa/ responsabilidade compartilhada para realizar o descarte dos componentes de troca na manutenção da frota, como as peças e o óleo;

c) O gerenciamento de informações e relatórios de medição e controle de emissões de gases de efeito estufa ou outros poluentes da frota, que serão utilizados para aferição do atendimento de metas nos Acordos de Nível de Serviço (ANS), com ações para mitigar os efeitos danosos ao meio ambiente;

d) A aquisição de veículos mais eficientes, que respeitem os critérios previstos no Programa de Controle da Poluição por Veículos Automotores (Proconve) e no Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares (Promot);

e) A aquisição de veículos *flex*, movidos a etanol, ou híbridos, com características menos agressivas ao meio ambiente;

f) O fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) em bom estado de utilização aos seus funcionários, prezando pela saúde e segurança durante a execução da prestação dos serviços;

g) A correta utilização de equipamentos e demais materiais necessários à prestação dos serviços em bom estado de funcionamento, evitando danos às pessoas e ao estado das instalações hidrossanitárias e elétricas;

h) A observação às recomendações técnicas e legais para o fornecimento dos saneantes

domissanitários, sacos de lixo, papel higiênico, produtos químicos etc.;

i) A redução das emissões de gases poluentes, quando serviços que necessitem da utilização de veículos automotores, utilizando modelos classificados como A ou B pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular e utilizar biocombustíveis para abastecimento;

j) Capacitação da equipe técnica em práticas de redução do consumo de água, energia e redução da geração de resíduos para implementação das lições aprendidas durante a prestação dos serviços;

k) Medidas que evitem o desperdício da água potável, com verificação da normalização de equipamentos quanto ao seu funcionamento (se estão regulados, quebrados ou com defeitos), bem como com práticas de racionalização;

l) A racionalização do consumo de energia elétrica com a utilização de equipamentos mais eficientes, que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (Ence), conforme regulamentações, sempre que possível;

m) Utilização de equipamentos de limpeza que possuam o Selo Ruído indicando o nível de potência sonora, conforme a resolução específica do Conama

e observações do Inmetro, que possam reduzir o risco à saúde física e mental dos trabalhadores, bem como os demais usuários expostos às condições adversas de ruídos que caracterizem poluição sonora no ambiente de trabalho;

n) Redução de geração de resíduos sólidos, realizando a separação dos resíduos recicláveis descartados pelo órgão ou entidade, na fonte geradora, e a coleta seletiva, conforme legislação específica;

o) A utilização de embalagens recicláveis na prestação do serviço, incentivando sua utilização ou a troca por embalagens de fontes renováveis;

p) As pilhas e baterias utilizadas na execução dos serviços, em equipamentos ou outros materiais de responsabilidade da contratada, deverão possuir composição que respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio, conforme Resolução Conama nº 401/2008;

q) O uso de saneantes domissanitários cujas substâncias tensas ativas aniônicas, na composição, sejam biodegradáveis, conforme disposições da Resolução Anvisa RDC nº 180, de 3 de outubro de 2006, bem como de produtos desinfetantes domissanitários, conforme Resolução Anvisa RDC nº 34, de 16 de agosto 2010;

r) Reserva de cota do seu quadro administrativo para mulheres e portadores de deficiência;

s) Utilização de monitores LCD ou LED que reduzam o consumo de energia face aos convencionais, quando da vigilância eletrônica;

t) Realização da separação de resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e sua destinação ambientalmente adequada para associações e cooperativas, conforme legislação em vigor;

u) Adoção de práticas que permitam a redução do consumo de água potável, observando a manutenção e verificando o estado de funcionamento dos equipamentos e das instalações para evitar perdas;

v) Implementação de procedimentos que reduzam o consumo de energia, optando pela utilização de equipamentos de melhor *performance* energética e baixo nível de pressão sonora;

w) Utilização de coletores padronizados para a separação dos resíduos, com eventual monitoramento, evitando transbordo de resíduos líquidos ou sólidos, bem como o bloqueio ou a limitação dos acessos.

Art. 14 O órgão ou a entidade poderá firmar ANS com a contratada para delimitação da execução dos serviços dentro dos padrões de qualidade,

inclusive relativos à sustentabilidade e, sempre que possível, à forma de faturamento de atividades.

CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 15 A aquisição de alimentos para o atendimento de demandas de consumo de gêneros alimentícios deverá ser priorizada quando tratar:

I – de alimentos orgânicos ou agroecológicos;

II – de origem na agricultura familiar, conforme dispõe a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 16 Para a aquisição de alimentos da agricultura familiar poderá ser utilizada a Modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) que, com fulcro na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, poderá dispensar o procedimento licitatório e adotar a chamada pública para a aquisição da produção própria dos agricultores familiares, suas organizações econômicas e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2011.

CAPÍTULO VI

DO DESCARTE AMBIENTALMENTE ADEQUADO

Art. 17 Quando a contratação de obras e serviços envolver a utilização de bens na execução do objeto, o instrumento convocatório deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, quando for o caso, os instrumentos convocatórios poderão prever a obrigação do contratado de:

I – receber os bens móveis fornecidos, quando se tornarem inservíveis para a Administração Pública;

II – encaminhar os bens móveis inservíveis para os pontos de coleta;

III – realizar a logística reversa dos bens móveis inservíveis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A comprovação dos critérios e práticas de sustentabilidade dispostos neste decreto poderá ser feita mediante autodeclaração da empresa ou, desde que não frustre a competitividade, apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

Art. 19 Este decreto entra em vigor **XXX** dias após a data da sua publicação.

**NORMAS E REGULAMENTOS TÉCNICOS APLICÁVEIS À
SUSTENTABILIDADE NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS**

NORMA	OBJETO
LEIS COMPLEMENTARES	
Lei Complementar nº 137/2010	Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.
Lei Complementar nº 123/2006	Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.
Lei Complementar nº 93/1998	Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências.
LEIS	
Lei Federal nº 11.947/2009 e Resolução FNDE nº 26/2013	Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.
Lei nº 12.462/2011	Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), entre outras disposições.
Lei nº 12.527/2011	Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; obriga os órgãos públicos a prestarem informações de onde vem sendo aplicados os recursos públicos, entre eles em compras e contratações governamentais.

Lei nº 12.305/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.
Lei nº 12.349/2010	Novo objetivo às contratações públicas: o desenvolvimento nacional sustentável.
Lei nº 12.187/2009	Política Nacional das Mudanças Climáticas. Tem como uma de suas diretrizes o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, e como um de seus instrumentos a possibilidade de estabelecer critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas.
Lei Federal nº 11.326/2006	Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.
Lei Federal nº 10.696/2003	Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.
Lei nº 10.295/2001	Lei da Eficiência Energética. Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional da Energia, apregoa a alocação eficiente dos recursos energéticos e também a preservação do meio ambiente.
Lei nº 9.605/1998	Lei de Crimes Ambientais. Dispõe sobre a impossibilidade de empresas contratarem com o Poder Público caso tenham sido condenadas por crimes ambientais.
Lei nº 8.666/1993	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Lei nº 8.112/1990	Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Dispõe sobre a obrigatoriedade do servidor público, em sua atuação, de proteger o meio ambiente. Previsão de punição aos gestores públicos que não cumprirem com as suas obrigações de proteção ao meio ambiente.
Lei nº 6.938/1981	Política Nacional do Meio Ambiente. Apresenta a possibilidade de o Poder Público criar instrumentos econômicos de proteção ao meio ambiente, sendo possível apontar como uma dessas modalidades as contratações públicas sustentáveis.

DECRETOS

Decreto nº 8.446/2015	Altera o Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.
Decreto nº 8.471/2015	Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Decreto nº 8.473/2015	Estabelece, no âmbito da Administração Pública Federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências.
Decreto nº 8.538/2015	Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, Microempreendedores Individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Federal.
Decreto nº 8.293/2014	Publicado no Diário Oficial da União de 13/08/2014. Altera o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre o Programa de Aquisição de Alimentos.
Decreto nº 7.956/2013	Publicado no Diário Oficial da União de 13/03/2013. Altera o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, que regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos.
Decreto nº 8.026/2013	Publicado no Diário Oficial da União de 07/06/2013. Altera os Decretos nºs 7.775, de 4 de julho de 2012, que regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos; 5.996, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar; 7.644, de 16 de dezembro de 2011, que regulamenta o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; e dá outras providências.
Decreto nº 7.746/2012	Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (Cisap).
Decreto nº 7.775/2012	Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.
Decreto nº 7.174/2010	Favorecimento do setor de informática e automação.
Decreto nº 7.404/2010	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

Decreto nº 6.959/2009	Publicado no Diário Oficial da União de 16/09/2009. Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, que regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos.
Decreto nº 6.447/2008	Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos.
Decreto nº 5.873/2006	Publicado no Diário Oficial da União de 16/08/2003. Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.
Decreto nº 5.940/2006	Disciplina a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.
Decreto nº 5.975/2006	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 5.445/2005	Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.
Decreto nº 5.504/2005	Torna obrigatório o uso do pregão preferencialmente na forma eletrônica – foco na contratação de bens e serviços comuns com recursos da União por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Fomento da transparência e eficiência no uso dos recursos públicos.
Decreto nº 4.131/2002	Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal.
Decreto nº 4.059/2001	Regulamenta a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dá outras providências.
Decreto nº 2.783/1998	Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contêm ou façam uso das substâncias que destroem a camada de ozônio (SDO) pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 99.280/1990	Promulga a Convenção de Viena para a proteção de camada de ozônio e do Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio.
Decreto nº 97.634/1989	Dispõe sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e dá outras providências.

PORTARIAS

Portaria SLTI nº 2/2010	Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg).
Portaria MMA nº 43/2009	Proíbe o uso do amianto em obras públicas e veículos de todos os órgãos vinculados à Administração Pública.
Portaria MMA nº 61/2008	Estabelece práticas de sustentabilidade ambiental quando das compras públicas sustentáveis.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa nº 4 FATMA – atividades industriais/2014	Define a documentação necessária ao licenciamento e estabelece critérios para apresentação dos planos, programas e projetos ambientais para implantação de atividades industriais de pequeno, médio e grande portes, incluindo tratamento de resíduos líquidos, tratamento e disposição de resíduos sólidos, ruídos e vibrações
Instrução Normativa nº 2/ 2014	Dispõe sobre os procedimentos para a integração, a execução e a compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural (CAR).
Instrução Normativa Ibama nº 1/2013	Regulamenta o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP).
Instrução Normativa Ibama nº 8/2012	Institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.
Instrução Normativa Ibama nº 1/2010	Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Instrução Normativa Ibama nº 112/2006	Institui, para fabricantes nacionais e importadores, os procedimentos relativos ao controle do recebimento e da destinação final de pilhas e baterias ou produto que as incorpore.
---------------------------------------	--

RESOLUÇÕES

Resolução nº 4.447 20/11/2015	Dispõe sobre ajustes nas normas do Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).
Resolução CD/FNDE nº 26/2013	Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da Educação Básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).
Resolução nº 4.436 – altera a Resolução nº 4.298/2013	Autoriza a concessão de rebate para a liquidação e a renegociação das operações contratadas ao amparo das linhas de crédito para os Grupos "A" e "A/C" do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).
Resolução nº 3.990/2011	Altera as disposições estabelecidas no Manual de Crédito Rural (MCR) 10-15 para o Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF).
Resolução Conama nº 416/2009	Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências. Dispõe sobre o recolhimento, a coleta e a destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.
Resolução Conama nº 382/2006	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
Resolução Conama nº 302/2005	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.
Resolução Conama nº 340/2003	Dispõe sobre a utilização de cilindros para o envasamento de gases que destroem a camada de ozônio, e dá outras providências.
Resolução Conama nº 307/2002	Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento.
Resolução Conama nº 315/2002	Dispõe sobre a nova etapa do Programa de Controle de Emissões Veiculares (Proconve).
Resolução Conama nº 20/1994	Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído, de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento.
Resolução Conama nº 18/1986	Dispõe sobre a criação do Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve).

ABNT

ABNT NBR 10152:1987	Fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos.
ABNT NBR 9050:2004	Estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, da construção, da instalação e da adaptação de edificações, mobiliários e espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.
ABNT NBR 14790:2011	Especifica os requisitos da cadeia de custódia e os requisitos mínimos do Sistema de Gestão para a implementação e o gerenciamento do processo da cadeia de custódia.
ABNT NBR 16098:2012	Estabelece os requisitos mínimos e os métodos de ensaios para os aparelhos para melhoria da qualidade da água potável, de acordo com a legislação em vigor, para consumo humano.
ABNT NBR 15789:2013	Estabelece os princípios, critérios e indicadores para o manejo sustentável de florestas nativas.
Rótulo Ecológico para Mobiliário de Escritório – ABNT (PE-165.02)	Estabelece os requisitos que o produto “mobiliário de escritório”, disponível no mercado brasileiro, deve atender para obter a licença para uso da Marca ABNT de Qualidade Ambiental (Rótulo Ecológico ABNT).
Rótulo Ecológico para Cadeiras – ABNT (PE-261.0A)	Esse procedimento estabelece os requisitos que o produto “cadeiras de escritório” disponível no mercado brasileiro deve atender para obter a licença para uso da Marca ABNT de Qualidade Ambiental (Rótulo Ecológico ABNT).
Rótulo Ecológico para Móveis de Aço para uso em Interiores – ABNT (PE-169.01)	Estabelece os requisitos que o produto “móveis de aço para uso em interiores” disponível no mercado brasileiro deve atender para obter a licença para uso da Marca ABNT de Qualidade Ambiental (Rótulo Ecológico ABNT).
Rótulo Ecológico para Produtos de Aço – ABNT (PE-148.02)	Estabelece os requisitos que o produto “aço para construção civil, automobilístico e construção mecânica”, disponível no mercado brasileiro, deve atender para obter a licença para uso da Marca ABNT de Qualidade Ambiental (Rótulo Ecológico ABNT).



Micro e Pequenas Empresas

*www.sebrae.com.br
0800 570 0800*